



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado(s): **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO**

Doc. Processado: **PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 457/2019**

Data do Protocolo: 14/10/2019	Regime de tramitação: -----	Data final para apreciação: 27/05/2020
----------------------------------	--------------------------------	---

Assunto:

Apuração dos consistentes indícios de sonegação tributária por parte de instituições financeiras, em desfavor dos cofres do município de Araraquara, no período compreendido entre os anos de 2014 e 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

FLS.	021
PROC.	457/19
C.M.	CMO

Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Procedimento Legislativo

Autoria: Comissão Especial de Inquérito

Assunto: Apuração dos consistentes indícios de sonegação tributária por parte de instituições financeiras, em desfavor dos cofres do município de Araraquara, no período compreendido entre os anos de 2014 e 2019.

Regime de tramitação: Escolher um item.

Data final para apreciação: 27 de maio de 2020

Protocolo: 8935, de 14 de outubro de 2019

Araraquara, 15 de outubro de 2019

Valdemar Martins Neto Mouco Mendonça
Diretor Legislativo
Matrícula 24.082



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
REQUERIMENTO NÚMERO 1459/2019.

FLS. 03
PROC. 457/19
C.M. 060

Autoria: **Vereador Paulo Landim**

Despacho: DEFERIDO
Araraquara, 14 OUT 2019

Presidente

Considerando que, de acordo com informações divulgadas pela Prefeitura do Município de Araraquara, entre os 10 (dez) maiores devedores do município, 6 (seis) são instituições bancárias – destacando-se que, destas, apenas uma delas deve mais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) aos cofres municipais;

Considerando que as instituições bancárias com domicílio fiscal em Araraquara se recusam a pagar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o Município, sob o argumento de já efetuarem o recolhimento de tal imposto no domicílio fiscal de suas respectivas matrizes;

Considerando a configuração de substanciais evidências de suposta sonegação tributária, evasão ou não pagamento de tributos em desfavor dos cofres do Município – resultante dos processos de instituições bancárias que supostamente criam condições fictícias para operacionalizar suas atividades junto aos domicílios fiscais de suas respectivas matrizes;

Considerando que, supostamente, as instituições bancárias viabilizam as condições previstas no parágrafo anterior mediante o cumprimento das **obrigações acessórias**, encaminhando, assim, os seus respectivos débitos tributários a outros municípios, diversos daqueles em que praticam suas atividades;

Segue...

16:16 14/10/2019 008935 PROTOCOLO-CPM03 MUNICIPAL GERENCIAMENTO

Considerando que é taxativa a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sendo que a grande maioria dos serviços bancários (código 15 da lista de serviços) nela previstas devem, na forma do "caput" de seu art. 3º, serem recolhidos no domicílio do prestador;

Considerando ser imprescindível o aprofundamento investigativo dos acontecimentos por meio de instrumentos contidos na Lei Orgânica do Município de Araraquara, notadamente em seu art. 41, que trata da criação de comissões especiais de inquérito.

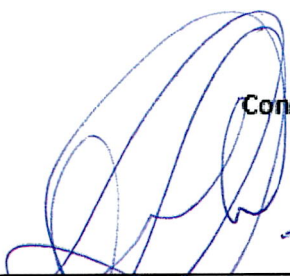
Requeremos à Mesa, nos termos da Constituição República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica do Município de Araraquara e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, a constituição de uma **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO**, composta por 05 (cinco) vereadores(as), destinada a apurar **os consistentes indícios de sonegação tributária por parte de instituições financeiras, em desfavor dos cofres do município de Araraquara**, entre o período de **2014 e 2019**, na forma da fundamentação acima, a fim de contribuir para o esclarecimento, transparência e fiscalização tributária das instituições bancárias que operam no município de Araraquara.

Requeremos, ainda, que uma vez recebido o presente, se digne o Senhor Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, por meio de Ato, designar os membros da Comissão Especial de Inquérito (art. 95, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012), concedendo-lhes prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, para promoverem a apuração dos fatos.

Requeremos, finalmente, que os membros designados sejam escolhidos respeitando-se a proporcionalidade e representatividade partidária nesta Casa de Leis.

Araraquara, 24 de setembro de 2019.

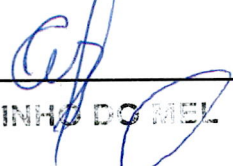
Segue...



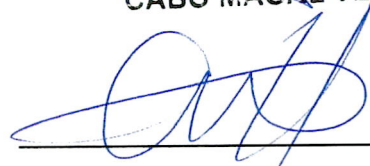
PAULO LANDIM
Vereador PT



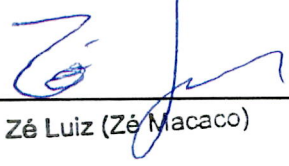
CABO MAGAL VERRI



TONINHO DO MEL



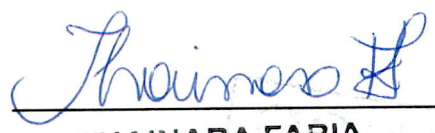
PASTOR RAIMUNDO BEZERRA



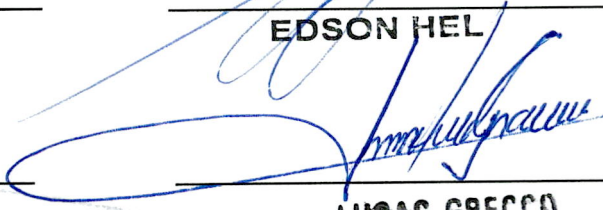
Zé Luiz (Zé Macaco)



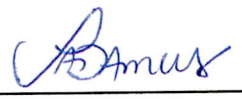
EDSON HEL



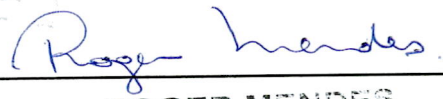
THAINARA FARIA



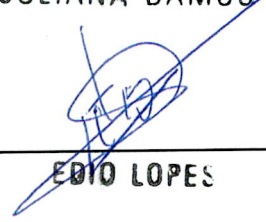
LUCAS GRECCO



JULIANA DAMUS



ROGER MENDES



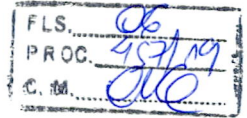
EDIO LOPES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ATO DA PRESIDÊNCIA NÚMERO 60/2019

De 24 de outubro de 2019



Constitui Comissão Especial de Inquérito – CEI, destinada a apurar os consistentes indícios de sonegação tributária por parte de instituições financeiras, em desfavor dos cofres do município de Araraquara.

A Presidência da Câmara Municipal de Araraquara, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo 2º, do artigo 95, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, faz publicar o seguinte

ATO:

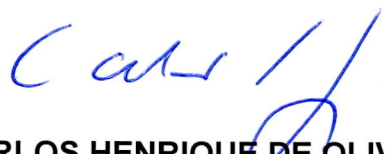
Art. 1º Em cumprimento aos termos do requerimento nº 1459/2019, de autoria de pelo menos um terço dos vereadores, fica constituída Comissão Especial de Inquérito, composta pelos vereadores Edson Hel, Cabo Magal Verri, Lucas Grecco, Paulo Landim e Thainara Faria, destinada a apurar os consistentes indícios de sonegação tributária por parte de instituições financeiras, em desfavor dos cofres do município de Araraquara, que terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a apresentação do relatório final, contados a partir da data da publicação deste ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA
Presidente

Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.
Arquivado no Processo Legislativo nº 457/2019.


CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Secretário-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ATO DA PRESIDÊNCIA NÚMERO 60/2019

De 24 de outubro de 2019

Constitui Comissão Especial de Inquérito – CEI, destinada a apurar os consistentes indícios de sonegação tributária por parte de instituições financeiras, em desfavor dos cofres do município de Araraquara.

A Presidência da Câmara Municipal de Araraquara, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo 2º, do artigo 95, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, faz publicar o seguinte

ATO:

Art. 1º Em cumprimento aos termos do requerimento nº 1459/2019, de autoria de pelo menos um terço dos vereadores, fica constituída Comissão Especial de Inquérito, composta pelos vereadores Edson Hel, Cabo Magal Verri, Lucas Grecco, Paulo Landim e Thainara Faria, destinada a apurar os consistentes indícios de sonegação tributária por parte de instituições financeiras, em desfavor dos cofres do município de Araraquara, que terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a apresentação do relatório final, contados a partir da data da publicação deste ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Araraquara, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

TENENTE SANTANA

Presidente

Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

Arquivado no Processo Legislativo nº 457/2019.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Secretário-Geral

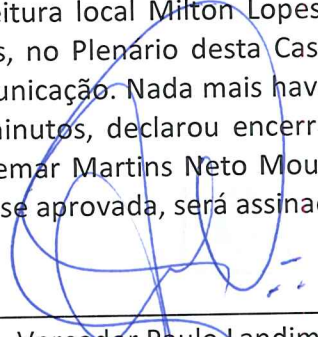
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

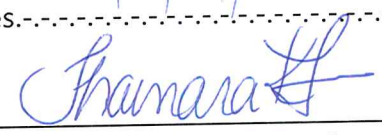
FLS.	008
PROC.	457/2019
C.M.	

Ata da reunião realizada em 1º de novembro de 2019.

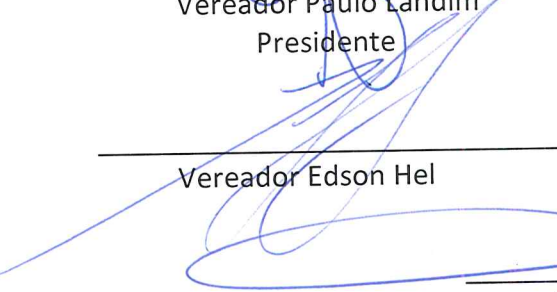
Às 12 horas e 10 minutos teve início a reunião desta Comissão Especial de Inquérito, com a presença dos Vereadores membros Edson Hel, Cabo Magal Verri, Lucas Grecco, Paulo Landim e Thainara Faria. Inicialmente, o Vereador Paulo Landim fez uso da palavra para agradecer a presença de todos e teceu considerações iniciais acerca do objeto da investigação. Foi informado aos membros da Comissão que os trabalhos terminam em 27 de maio de 2020, permitida uma prorrogação de prazo. Os membros deliberaram, por unanimidade, pela contratação de auditoria ou assessoria contábil para auxiliar os trabalhos da Comissão. Também por unanimidade foi eleito o Vereador Paulo Landim como Presidente da Comissão e a Vereadora Thainara Faria para exercer a função de Relatora desta Comissão. Os membros decidiram por não decretar o sigilo dos trabalhos da Comissão. Foi deliberado que as reuniões serão quinzenalmente às sextas-feiras, a partir das 13 horas. A Comissão decidiu por ouvir, em primeiro lugar, o Coordenador Executivo de Tributos da Prefeitura local Milton Lopes na próxima sexta-feira, dia 08 de novembro de 2019, às 13 horas, no Plenário desta Casa de Leis, devendo ser solicitada gravação para os órgãos de Comunicação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente desta Comissão, às 12 horas e 35 minutos, declarou encerrada a presente reunião. Eu, Valdemar Martins Neto Mouco Mendonça, secretariei os trabalhos e lavrei a presente ata que, se aprovada, será assinada pelos vereadores presentes.....



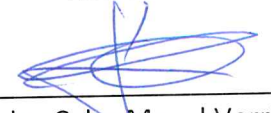
Vereador Paulo Landim
Presidente



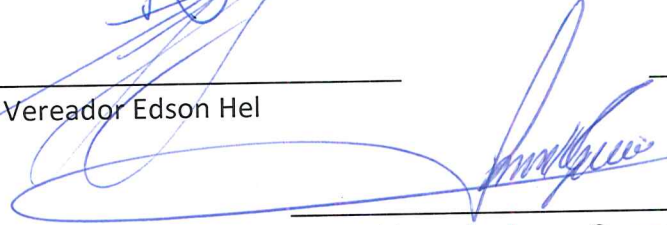
Vereadora Thainara Faria
Relatora



Vereador Edson Hel



Vereador Cabo Magal Verri



Vereador Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ATO DA PRESIDÊNCIA NÚMERO 61/2019

De 1º de novembro de 2019

Folha 009
Proc. 457/2019
Resp. [assinatura]

Designa os vereadores Paulo Landim e Thainara Faria, respectivamente, presidente e relatora da Comissão Especial de Inquérito destinada a apurar os consistentes indícios de sonegação tributária por parte de instituições financeiras, em desfavor dos cofres do município de Araraquara.

Considerando o deliberado, em reunião realizada em 1º de novembro de 2019, na Câmara Municipal de Araraquara, pelos edis que compõem a Comissão Especial de Inquérito constituída através do Ato da Presidência nº 060, de 24 de outubro de 2019;

A Presidência da Câmara Municipal de Araraquara, Estado de São Paulo, usando suas atribuições regimentais, faz publicar o seguinte

ATO:

Art. 1º Designa os vereadores Paulo Landim e Thainara Faria, respectivamente, presidente e relatora da Comissão Especial de Inquérito destinada a apurar os consistentes indícios de sonegação tributária por parte de instituições financeiras, em desfavor dos cofres do município de Araraquara.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araraquara, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA
Presidente

Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.
Arquivado no Processo Legislativo nº 457/2019.


CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Secretário-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ATO DA PRESIDÊNCIA NÚMERO 61/2019
De 1º de novembro de 2019

Designa os vereadores Paulo Landim e Thainara Faria, respectivamente, presidente e relatora da Comissão Especial de Inquérito destinada a apurar os consistentes indícios de sonegação tributária por parte de instituições financeiras, em desfavor dos cofres do município de Araraquara.

Considerando o deliberado, em reunião realizada em 1º de novembro de 2019, na Câmara Municipal de Araraquara, pelos edis que compõem a Comissão Especial de Inquérito constituída através do Ato da Presidência nº 060, de 24 de outubro de 2019;

A Presidência da Câmara Municipal de Araraquara, Estado de São Paulo, usando suas atribuições regimentais, faz publicar o seguinte

ATO:

Art. 1º Designa os vereadores Paulo Landim e Thainara Faria, respectivamente, presidente e relatora da Comissão Especial de Inquérito destinada a apurar os consistentes indícios de sonegação tributária por parte de instituições financeiras, em desfavor dos cofres do município de Araraquara.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araraquara, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

TENENTE SANTANA

Presidente

Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

Arquivado no Processo Legislativo nº 457/2019.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Secretário-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Vereadora Thainara Faria

Telefone (16) 3301-0642

Rua São Bento, 887 – sala 11, Centro – CEP:14801-300

ARARAQUARA/SP

E-mail: vereadorathainarafaria@camara-arq.sp.gov.br

FLS.	011
PROC.	457/2019
C.M.	28

Ofício nº 401/2019

Araraquara, 01 de novembro de 2019.

Ao Ilmo. Sr.

PAULO LANDIM

Vereador e Presidente da Comissão Especial de Inquérito (CEI)

Prezado Senhor,

Venho respeitosamente por meio deste, com meus cordiais cumprimentos, solicitar que sejam alteradas as datas de reuniões da CEI (Comissão Especial de Inquérito), tendo em vista que nas datas sugeridas em reunião participarei de agendas e compromissos fora da cidade de Araraquara, as quais já haviam sido assumidos antes a instauração da CEI.

Em razão de agendas do mandato anteriormente fixadas nos dias 08/11, 22/11 e 06/12, sugiro a realização das reuniões da CEI nos dias 14/11, 29/11 e 13/12 para que seja dado andamento aos trabalhos da melhor forma possível.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Thainara Faria
THAINARA FÁRIA
VEREADORA

*Defini
Reunião do
a partir do
Sr. Milton para
dia 18.11. no mesmo
Horário*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	012
PROC.	457/2019
C.M.	

Ofício nº 001/2019-CEI

Araraquara, 1º de novembro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Tenente Santana
Câmara Municipal de Araraquara



Assunto: **Contratação de auditoria contábil**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Comissão Especial de Inquérito (CEI), constituída pela Câmara Municipal de Araraquara, destinada à apuração dos consistentes indícios de sonegação tributária por parte de instituições financeiras, em desfavor dos cofres do município de Araraquara, no período compreendido entre os anos de 2014 e 2019, neste ato representada por seu Presidente que esta subscreve, vem, com fundamento no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, solicitar a contratação de auditoria contábil para auxiliar os trabalhos desta CEI.

A solicitação justifica-se pelo fato de o objeto de apuração da CEI ser eminentemente técnico e seus membros – embora possuam noções básicas acerca do tema – não dispõem do conhecimento específico necessário para o aprofundamento que a investigação exige desta CEI.

Será de grande valia, certamente, para o Poder Legislativo o auxílio de uma auditoria contábil quando os membros da CEI efetuarem vistorias e levantamentos, requisitarem documentos, procederem às verificações contábeis em livros, papéis e documentos, dentre outras atribuições conferidas à CEI por força do já mencionado art. 41 da Lei Orgânica e dos arts. 94 a 113-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

Atenciosamente,

Vereador Paulo Landim
Presidente da Comissão Especial de Inquérito



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0619 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	013
PROC.	457/2019
C.M.	

INTIMAÇÃO



Processo nº 457/2019

Procedimento Legislativo nº 041/2019

Assunto: Apuração dos consistentes indícios de sonegação tributária por parte de instituições financeiras, em desfavor dos cofres do município de Araraquara, no período compreendido entre os anos de 2014 e 2019.

A COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO (CEI) constituída pela Câmara Municipal de Araraquara, neste ato representada por seu Presidente que esta subscreve, vem, com fundamento no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Araraquara c.c. o inciso III do art. 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, proceder à **INTIMAÇÃO** do senhor

**MILTON LOPES DA SILVA JÚNIOR, Coordenador Executivo de Administração
Tributária da Prefeitura do Município de Araraquara**

para comparecer em audiência designada para o **dia 18 (dezoito) de novembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 13 (treze) horas, no Plenário da Câmara Municipal de Araraquara, situada na Rua São Bento, nº 887, Centro, Araraquara-SP**, a fim de prestar testemunho e esclarecimentos acerca do objeto de investigação desta CEI, qual seja, a apuração dos consistentes indícios de sonegação tributária por parte de instituições financeiras, em desfavor dos cofres do município de Araraquara, no período compreendido entre os anos de 2014 e 2019.

ADVERTÊNCIA: Relativamente à participação de testemunhas junto a comissões especiais de inquérito, dispõe os §§ 1º e 2º do art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara:

"Art. 107. Os investigados e as testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado ainda que em reunião secreta."

Outrossim, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, as comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo aplicáveis, no que couber, os arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal:

"Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência."

Araraquara, 1º de novembro de 2019.

Recebi CÓPIA deste documento

06/11/2019

VEREADOR PAULO LANDIM
Presidente da Comissão Especial de Inquérito

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	39
Proc.	457/19
Resp.	

PROCESSO Nº 457/2019

Tendo em vista que todo o ocorrido na reunião marcada para hoje – 18 de novembro de 2019 – às 13 horas, a qual terá a finalidade de inquirir o senhor Milton Lopes da Silva Júnior, nos termos da intimação à fl. 13 deste Processo nº 457/2019, será plenamente gravado em mídia de DVD – *digital video disc*, devidamente catalogada, que fará parte integrante dos autos deste processo, por meio do qual está sendo instruído o Procedimento Legislativo nº 041/2019, dispensa-se a transcrição do depoimento do senhor acima, por meio de termo de declarações, bem como a de eventuais depoimentos vindouros que vierem a ser, outrossim gravados.

Neste prumo, ressalta-se que a mídia sobredita está publicamente disponível para acesso.

Vereador Paulo Landim

Presidente da Comissão Especial de Inquérito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

Folha	15
Proc.	457/19
Resp.	B

Ata da reunião realizada em 18 de novembro de 2019.

Às 14 horas e 15 minutos teve início a reunião desta Comissão Especial de Inquérito, com a presença dos Vereadores membros Edson Hel, Lucas Grecco e Paulo Landim. Ausentes os Vereadores Cabo Magal Verri e Thainara Faria. O Vereador Lucas Grecco fora designado, pelo Presidente, como Relator *ad hoc*. Inicialmente, o Vereador Paulo Landim fez uso da palavra para agradecer a presença de todos e teceu considerações iniciais acerca do objeto da investigação. Sem mais delongas, passou-se à inquirição do depoente Milton Lopes da Silva Júnior, Coordenador Executivo de Administração Tributária da Prefeitura do Município de Araraquara. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente desta Comissão, às 15 horas e 09 minutos, declarou encerrada a presente reunião. Todo o ocorrido nesta reunião está gravado em mídia de DVD – *digital video disc*, devidamente catalogada, a qual fará parte integrante dos autos do Processo nº 457/2019, por meio do qual está sendo instruído o Procedimento Legislativo nº 041/2019, anexa a esta ata. Eu, Caio F. B. Rocha, Caio Fellipe Barbosa Rocha, secretariei os trabalhos e lavrei a presente ata que, se aprovada, será assinada pelos vereadores presentes.-----.

Vereador Paulo Landim
Presidente

Vereador Lucas Grecco
Relator *ad hoc*

Vereador Edson Hel

Depoente

MILTON LOPES DA SILVA JÚNIOR
COORDENADOR EXECUTIVO
MATRÍCULA 166-0



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	16
Proc.	957119
Resp.	B

CERTIDÃO

Certifico que a Vereadora Thainara Faria se ausentou da reunião realizada no dia 18 de novembro de 2019, da Comissão Especial de Inquérito, por motivo de doença, conforme atestado médico apresentado pela nobre edil.

Ressalta-se que este será encaminhado à Gerência de Gestão de Pessoal oportunamente.

Araraquara, 25 de novembro de 2018.

Caio Fellipe Barbosa Rocha

Assistente Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0619 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	017
PROC.	457/2019
C.M.	

INTIMAÇÃO

Processo nº 457/2019

Procedimento Legislativo nº 041/2019

Assunto: Apuração dos consistentes indícios de sonegação tributária por parte de instituições financeiras, em desfavor dos cofres do município de Araraquara, no período compreendido entre os anos de 2014 e 2019.

A COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO (CEI) constituída pela Câmara Municipal de Araraquara, neste ato representada por seu Presidente que esta subscreve, vem, com fundamento no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Araraquara c.c. o inciso III do art. 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, proceder à **INTIMAÇÃO** do senhor

VINICIUS MANAIA NUNES, Coordenador Executivo de Dívida Ativa da Prefeitura do Município de Araraquara

para comparecer em audiência designada para o **dia 09 (nove) de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 13 (treze) horas, no Plenário da Câmara Municipal de Araraquara, situada na Rua São Bento, nº 887, Centro, Araraquara-SP**, a fim de prestar testemunho e esclarecimentos acerca do objeto de investigação desta CEI, qual seja, a apuração dos consistentes indícios de sonegação tributária por parte de instituições financeiras, em desfavor dos cofres do município de Araraquara, no período compreendido entre os anos de 2014 e 2019.

ADVERTÊNCIA: Relativamente à participação de testemunhas junto a comissões especiais de inquérito, dispõe os §§ 1º e 2º do art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara:

"Art. 107. Os investigados e as testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado ainda que em reunião secreta."

Outrossim, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, as comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo aplicáveis, no que couber, os arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal:

"Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência."

Araraquara, 02 de dezembro de 2019.

VEREADOR PAULO LANDIM
Presidente da Comissão Especial de Inquérito

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL

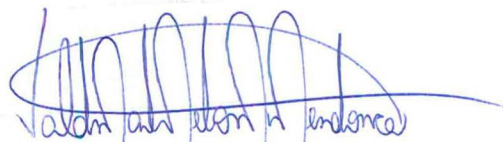
FLS.	013
PROC.	457/2019
C.M.	20

CERTIDÃO

CERTIFICO que o senhor Vinicius Manaia Nunes foi regularmente intimado mediante contato telefônico e correspondência eletrônica, na qual foi encaminhada cópia digitalizada da intimação.

CERTIFICO, também, que o senhor Vinicius Manaia Nunes confirmou o recebimento da correspondência eletrônica, estando ciente da audiência designada para o dia 09 de dezembro de 2019, às 13 horas, na Câmara Municipal de Araraquara, ocasião em que prestará testemunho e esclarecimentos acerca do objeto de investigação desta CEI.

Araraquara, 03 de dezembro de 2019.



VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA

Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

Folha 020
Proc. 457/2019
Resp. Enki

Ata da reunião realizada em 18 de novembro de 2019.

Às 13 horas e 09 minutos teve início a reunião desta Comissão Especial de Inquérito, com a presença dos Vereadores membros Paulo Landim (Presidente), Thainara Faria (relatora), Edson Hel e Cabo Magal Verri. Ausente o Vereador Lucas Grecco. Inicialmente, o Vereador Paulo Landim fez uso da palavra para agradecer a presença de todos e teceu considerações iniciais acerca do objeto da investigação. Sem mais delongas, passou-se à inquirição do depoente Vinicius Manaia Nunes, Coordenador Executivo de Dívida Ativa da Prefeitura do Município de Araraquara, cuja transcrição foi dispensada, conforme decisão de fl. 14, em virtude da gravação da íntegra do depoimento. O depoente apresentou documentos que seguem anexos a esta ata e serão encartados no processo. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente desta Comissão, às 14 horas e 06 minutos, declarou encerrada a presente reunião. Todo o ocorrido nesta reunião está gravado em mídia de DVD – *digital video disc*, devidamente catalogada, a qual fará parte integrante dos autos do Processo nº 457/2019, por meio do qual está sendo instruído o Procedimento Legislativo nº 041/2019, anexa a esta ata. Eu, Valdemar Martins Neto Mouco Mendonça, Valdemar Martins Neto Mouco Mendonça, assistente técnico legislativo, secretariei os trabalhos e lavrei a presente ata que, se aprovada, será assinada pelos vereadores presentes.....

Vereador Paulo Landim
Presidente

Vereadora Thainara Faria
Relatora

Vereador Edson Hel

Vereador Cabo Magal Verri

Vinicius Manaia Nunes
Depoente





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Emissão: 09/12/2019

Folha 022

Proc. 457/2019

Resp. Enlei

Dados Cadastrais

Inscrição Cadastral: 1272491 N° Cadastro: 238434 Situação Empresa: ATIVA
Nome do Proprietário: SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA CPF/CNPJ: 01.613.433/0009-32
Compromissário: CPF/CNPJ:
Endereço Imóvel: AV DUQUE DE CAXIAS Nº 612 Bairro: CENTRO Apto: Bloco:
Complementos: Quadra: Lote: Área: CEP: 14801-120 Ano de Construção do
Atividade: SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOI
Data Início das 05/03/2008 Data de Encerramento

POSIÇÃO ANALÍTICA DE LANÇAMENTOS

Ano	Tipo	VI.Principal	Correção	Multa	Juros	Honorários	Total
010 - AUTO INFRACAO IMPOSIÇÃO MULTA							
2016	010 - AUTO INFRACAO IMPOSIÇÃO MULTA	4.011,61	507,04	80,23	1.684,88	628,38	6.912,14
2016	010 - AUTO INFRACAO IMPOSIÇÃO MULTA	20.619,46	2.606,17	412,39	8.660,17	3.229,82	35.528,01
2016	010 - AUTO INFRACAO IMPOSIÇÃO MULTA	4.871,00	615,66	97,42	2.045,82	762,99	8.392,89
2016	010 - AUTO INFRACAO IMPOSIÇÃO MULTA	100.979,41	12.763,18	2.019,59	42.411,35	15.817,35	173.990,88
2016	010 - AUTO INFRACAO IMPOSIÇÃO MULTA	275.874,33	30.588,45	5.517,49	104.832,25	41.681,25	458.493,77
2016	010 - AUTO INFRACAO IMPOSIÇÃO MULTA	4.871,00	540,09	97,42	1.850,98	735,95	8.095,44
Subtotal:		411.226,81	47.620,59	8.224,54	161.485,45	62.855,74	691.413,13
Total Parcial:		411.226,81	47.620,59	8.224,54	161.485,45	62.855,74	691.413,13
039 - LEVANTAMENTO FISCAL CONSOLIDADO							
2016	039 - LEVANTAMENTO FISCAL CONSOLIDADO	135.590,21	17.137,78	2.711,80	56.947,89	21.238,77	233.626,45
2016	039 - LEVANTAMENTO FISCAL CONSOLIDADO	644.124,12	81.413,37	12.882,48	270.532,13	100.895,21	1.109.847,31
2016	039 - LEVANTAMENTO FISCAL CONSOLIDADO	1.580.840,86	175.280,78	31.616,82	600.719,53	238.845,80	2.627.303,79
Subtotal:		2.360.555,19	273.831,93	47.211,10	928.199,55	360.979,78	3.970.777,55
Total Parcial:		2.771.782,00	321.452,52	55.435,64	1.089.685,00	423.835,52	4.662.190,68
158 - TOMADOR/CONDOMINIO GISS							
2017	158 - TOMADOR/CONDOMINIO GISS	1.124,88	98,18	22,50	326,22	0,00	1.571,78
Subtotal:		1.124,88	98,18	22,50	326,22	0,00	1.571,78
Total Parcial:		2.772.906,88	321.550,70	55.458,14	1.090.011,22	423.835,52	4.663.762,46
010 - AUTO INFRACAO IMPOSIÇÃO MULTA							
2018	010 - AUTO INFRACAO IMPOSIÇÃO MULTA	423.741,49	17.606,04	8.474,83	76.273,47	52.609,58	578.705,41
2018	010 - AUTO INFRACAO IMPOSIÇÃO MULTA	4.871,00	202,39	97,42	876,78	604,76	6.652,35
Subtotal:		428.612,49	17.808,43	8.572,25	77.150,25	53.214,34	585.357,76
Total Parcial:		3.201.519,37	339.359,13	64.030,39	1.167.161,47	477.049,86	5.249.120,22
039 - LEVANTAMENTO FISCAL CONSOLIDADO							
2018	039 - LEVANTAMENTO FISCAL CONSOLIDADO	1.195.732,00	49.681,47	23.914,64	215.231,76	148.455,99	1.633.015,86
Subtotal:		1.195.732,00	49.681,47	23.914,64	215.231,76	148.455,99	1.633.015,86
Total Parcial:		4.397.251,37	389.040,60	87.945,03	1.382.393,23	625.505,85	6.882.136,08
Totais:		4.397.251,37	389.040,60	87.945,03	1.382.393,23	625.505,85	6.882.136,08

ACORDOS VINCULADOS

Ano	Tipo	Aviso	Cód. Reduzido
-----	------	-------	---------------

LANÇAMENTO(S) SUSPENSO(S)

Ano	Tipo	Aviso
-----	------	-------



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Folha	023
Proc.	457/2019
Resp.	Enlei

SENTENÇA

Processo nº: 1014910-11.2017.8.26.0037
 Classe - Assunto: Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução
 Embargante: São Francisco Sistemas de Saúde S/e Ltda
 Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Baptista Galhardo Júnior**

Vistos.

SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, juntando com a inicial de fls. 01/29, os documentos de fls. 30/139. Alega, em resumo, nulidade da execução por não haver demonstrativo dos valores considerados na apuração, se tratando de ente que não possui legitimidade ativa para exigir imposto sobre serviços prestados por estabelecimento prestador localizado em Ribeirão Preto, onde são montados o complexo de bens e a organização de recursos necessários ao exercício da atividade, logo, onde o serviço se materializa, e que não presta qualquer tipo de serviço de intermediação em Araraquara, já que realiza apenas e tão somente atividades-meio nesse Município, pois todo o trabalho de deliberação sobre coberturas médicas solicitadas por beneficiários contratantes, de autorização do atendimento solicitado e de liberação da guia são realizados em Ribeirão Preto. Requer a procedência dos embargos para se declarar a nulidade da execução.

Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação às fls. 152/157, rebatendo a tese apresentada pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos, alegando que a embargante presta serviços diretamente aos seu clientes nesta Município, como comprova o documento de fl. 153.

É o breve relatório do feito.

DECIDO.

A presente ação merece julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência, já que a matéria discutida é unicamente de direito.

Não há falar em nulidade da CDA que embasa a execução. Isso porque o documento preenche todos os requisitos de validade exigidos pelo artigo 202 do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Folha	024
Proc.	457/2019
Resp.	Enlei

Tributário Nacional, gozando dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação contida no título.

Quanto à questão de fundo dos embargos, o embargante não se desincumbiu de provar a inocorrência do fato gerador, conforme lhe competia.

Ao contrário. A documentação encartada dá conta de que o embargante presta serviços na cidade de Araraquara, o que autoriza o lançamento tributário, visto que não há falar em apenas intermediação de serviços, como se pode observar pelas informações de fls.153/154.

Nesse particular, absteve-se a parte autora de elidir a presunção de legalidade e veracidade de que goza o ato administrativo impugnado.

No que toca à alegada taxatividade da lista de serviços sujeitos à exação, admite-se, para efeito de incidência de ISS, a interpretação extensiva, de modo a incluir serviços congêneres, apresentados com nomenclatura diversa.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça conferiu contornos mais claros à matéria, prevalecendo o entendimento segundo o qual é viável o enquadramento de serviços idênticos àqueles elencados na lista anexa ao DL 406/1968 e à LC 56/87:

"Agravos Regimental no Recurso Especial. Tributário. ISSQN. Instituição Financeira. Serviços bancários. Lista anexa ao Decreto-lei 406/68. Taxatividade. Analogia. Impossibilidade. Interpretação extensiva. Possibilidade. Julgamento, pela Primeira Seção, do Recurso Especial representativo de controvérsia (RESP 1.111.234/PR). Súmula 424/STJ. Multa por Agravo Regimental manifestamente infundado. Artigo 557, § 2º, do CPC. Aplicação. 1. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para fins de incidência do ISS, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, viabilizando o enquadramento de outros serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.09.2009, DJe 08.10.2009)."

O tema, aliás, foi objeto da edição da Súmula 424, cujo teor colide com a pretensão da embargante.

Se assim é, não há que se negar que o embargante prestou serviços e, por isso, está sujeito ao pagamento de ISS.

No mais, a incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

Destarte, era cabível ao Município instituir e arrecadar o ISS relativamente aos serviços prestados pela embargante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Folha	025
Proc.	457/2019
Resp.	Erlei

Posto isto e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos pelos motivos acima aduzidos, **CONDENANDO** o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução.

P.I.C.

Araraquara, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

EM BRANCO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária

Folha	026
Proc.	457/2019
Resp.	Enlei

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA
COMARCA DE ARARAQUARA-SP

Processo nº 1014910-11.2017.8.26.0037



O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, já qualificado, vem mui
respeitosamente, por meio de seu procurador, apresentar impugnação aos embargos, nos
termos diante expostos.

Os embargos são improcedentes e comporta julgamento
antecipado, pois as notificações para saldar débitos e autos de infrações e imposições de multas
de fls. 33 e seguintes são suficientes para embasar o decreto condenatório do autor.

O lançamento tributário está dentro da estrita legalidade, não
havendo que se falar em nulidade. O processo administrativo tributário que resultou no
lançamento ora contestado, observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não bastasse isso, a "filial de Araraquara" presta sim serviços
diretamente aos seus clientes.

Seguem abaixo confissões presentes no site do embargante:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária

Folha	027
Proc.	457/2019
Resp.	Enlei

Unidade Administrativa e Comercial de Araraquara



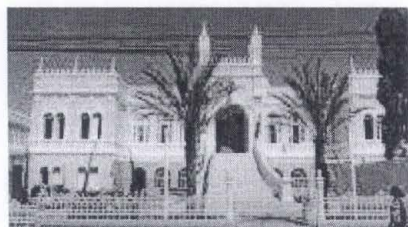
A unidade comporta grande parte da administração local da São Francisco Saúde em Araraquara.

Além de prestar serviços para emissão de guias e venda de planos empresariais e individuais e familiares, também possui setores exclusivos para atendimento ao cliente empresarial e prestadores médicos.

Serviços Oferecidos: Emissão de Guias para atendimento médico nas redes credenciadas em Araraquara e região, comercialização de planos de saúde e odontológicos, atendimento a clientes empresariais e prestadores.

Horário de Atendimento: Emissão de guias das 08h às 17h Seg. a Sexta / Comercial das 08h às 18h Seg. a Sexta. Shopping Lupo - Rua: Gonçalves Dias, 543, lojas 107 e 111, Centro, Araraquara (SP) (16) 2108-2001.

Ambulatório Araraquara



Clínica de Especialidades Médicas da São Francisco Saúde, foi desenvolvida levando em conta as questões funcionais criando um ambiente favorável e confortável aos clientes e com fácil acesso.

Serviços Oferecidos: A clínica oferece emissão de Guias e consultas agendadas nas seguintes especialidades: Clínica Médica, Cardiologia, Dermatologia, Ginecologia, Obstetrícia, Nutrição, Psicologia, Endocrinologia, Otorrinolaringologia, Buco-maxilo, Psiquiatria, Geriatria, Reumatologia, Urologia, Angiologia/Vascular, Hematologista, Cirurgia Plástica, Neurologia e Neurocirurgia, Gastrologia e Proctologia;

Horário de Atendimento: O horário de funcionamento da clínica médica para consultas é de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h. Avenida Jose Bonifácio, nº 569 Araraquara (SP)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária

Folha	028
Proc.	457/2019
Resp.	Enki

Unidade de Pronto Atendimento de Araraquara



O Pronto Atendimento 24 horas dispõe de amplos espaços voltados para a total comodidade e satisfação dos usuários como salas de recepção, emergências, curativos, procedimentos, de observação masculina, feminina e infantil, de medicação, de inalção, Raios-X, laboratório, infraestrutura de suporte e consultórios médicos.

Serviços Oferecidos: Consultas de urgência e emergência.

Horário de Atendimento: Todos os dias da semana, durante 24h por dia. Rua 9 de Julho, nº 5, esquina com a Avenida Maria A.C. de Oliveira. Araraquara (16) 2109-9501

Ora Excelência !!! seriam elas meras “atividades-meio” ?!?

Claro que não !!!

Pois bem, a autora embargante é uma sociedade empresária limitada, com atividade de planos de saúde. O contrato social, não juntado pelo autor, esclareceria em muito o objeto social e certamente faria prova contrária a sua pretensão.

Pelo site do São Francisco facilmente verificamos diversas unidades em outras cidades, além de Araraquara e Ribeirão Preto, que também prestam serviços diretamente aos seus usuários, tais como hospitais, unidades de pronto atendimento, ambulatorios etc.

Quanto a ocorrência do **fato gerador**, o artigo 201, itens 4.22 e 4.23 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 07/2003) estabelece:

“ARTIGO 201 – O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência deste Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



Folha 029
Proc. 457/2019
Resp. Enlei

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária

[...]

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – *Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.”*

A previsão legal quanto à hipótese de incidência do ISS no Município de Araraquara tem seu fundamento na Lei Complementar Federal nº 116/03, da qual reproduz os serviços passíveis de tributação (Itens 4.22 e 4.23 Lista Anexa à LC 116/03).

Portanto, é inequívoco que há a subsunção da atividade da prestadora na hipótese de incidência do tributo.

Inclusive a controvérsia já foi enfrentada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do Recurso Extraordinário 651.703/PR, matéria com repercussão geral reconhecida e que originou o enunciado do tema 581:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 581 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, fixando tese nos seguintes termos: **'As operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88'**” (grifei) (STF. RE 651.703/PR; rel. Min. Luiz Fux; j. **29/09/2016**).

Com relação à **competência tributária**, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no **local do estabelecimento prestador** artigo 3º da LC 116/03.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária

Folha	030
Proc.	457/2019
Resp.	Enki

De acordo com os autos, a embargante possui escritório em Araraquara, onde comercializa os planos de saúde e presta atendimento e suporte a terceiros, ou seja, local que representa unidade econômica ao exercício da atividade.

Sendo assim, a Municipalidade embargada é competente para instituir e cobrar o ISS *sub judice*, ainda que a sede e administração estejam situadas no Município de Ribeirão Preto.

Nos termos do artigo 4º da LC 116/03:

“Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Quanto à **base de cálculo**, ainda que a embargante exerça sua atividade em outros municípios, há indicação expressa no processo administrativo de que somente valores referentes à prestação do serviço dentro dos limites territoriais de Araraquara compuseram a base do lançamento do ISS.

Destarte, inexistente qualquer indício de que haja irregularidades na base de cálculo ou divergência relativa aos valores levantados pelos agentes fiscais do Município embargado.

A notificação de fls. 33 e seguintes são suficientes para demonstrar a legalidade na cobrança dos consectários legais. Multa, juros e correção monetária estão de acordo com os ditames das leis municipais que regem a matéria, em especial o Código Tributário Municipal, e são cabíveis em razão do inadimplemento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, quiçá eventual prática de ilícito penal. Ao revés do que entende a embargante, não se vislumbra *in casu* violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada.

A jurisprudência abaixo retrata a realidade dos planos de saúde:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária

Folha	031
Proc.	457/2019
Resp.	Enlei

APELAÇÃO. Embargos à Execução Fiscal. ISS. Pessoa jurídica que realiza operação de planos de assistência à saúde. Hipótese de incidência prevista nos itens 4.22 e 4.23 da Lista Anexa à LC 116/03. Incidência do imposto reconhecida pelo Pleno do STF no julgamento do RE 651.703/PR (Tema 581). Competência tributária – existência de unidade econômica que presta serviços no Município apelado, sendo irrelevante o local da sede. Base de cálculo – taxa de administração, excluindo-se valores repassados aos profissionais credenciados. Multa, juros e correção monetária de acordo com a legislação municipal. Ausência de qualquer vício capaz de macular o crédito regularmente constituído. Sentença mantida. Recurso NÃO PROVIDO. VOTO Nº 8864/2017. 14ª Câmara de Direito Público. Relator: HENRIQUE HARRIS JÚNIOR. APELAÇÃO nº 0001747-35.2013.8.26.0614. APELANTE: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Diante do exposto, requer-se seja a ação julgada IMPROCEDENTE, com as condenações de praxe.

Nestes termos, pede deferimento.

Araraquara/SP, 12 de setembro de 2018

Neuton Rodrigues Alves Dezotti
Procurador Municipal
OAB/SP n. 151.277

Sexta-feira, 23 de março de 2018

Folha	032
Proc.	457/2019
Resp.	Enlei

Liminar suspende novas regras sobre incidência do ISS de planos de saúde e atividades financeiras

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 para suspender dispositivos de lei complementar federal relativos ao local de incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS). Para o ministro, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar diante da dificuldade na aplicação da nova legislação, com ampliação dos conflitos de competência entre municípios e afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica. A decisão suspende também, por arrastamento, a eficácia de toda legislação local editada para complementar a lei nacional.

Na ação, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (Cnseg) questionam dispositivos da Lei Complementar (LC) 116/2003 alterados pela LC 157/2016. Os pontos questionados determinam que o ISS será devido no município do tomador do serviço no caso dos planos de medicina em grupo ou individual, de administração de fundos e carteira de clientes, de administração de consórcios, de administração de cartão de crédito ou débito e de arrendamento mercantil (leasing).

O modelo anterior estipulava nesses casos a incidência do ISS no local do estabelecimento prestador do serviço, mas a nova sistemática legislativa alterou a incidência do tributo para o domicílio do tomador de serviços. "Essa alteração exigiria que a nova disciplina normativa apontasse com clareza o conceito de 'tomador de serviços', sob pena de grave insegurança jurídica e eventual possibilidade de dupla tributação ou mesmo ausência de correta incidência tributária", afirmou o ministro.

Para o relator, a ausência dessa definição, somada à edição de diversas leis municipais antagônicas sobre o tema prestes a entrar em vigor, acabará por gerar dificuldade na aplicação da lei complementar federal questionada. Isso ampliaria conflitos de competência entre unidades federadas e comprometeria a regularidade da atividade econômica dos setores atingidos.

Caso

Em decisão anterior, o ministro havia determinado a adoção do rito abreviado, previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs), para o julgamento do processo. As entidades, no entanto, peticionaram nos autos para reiterar o pedido de concessão de medida cautelar, informando que, após a adoção do rito abreviado, foram editadas normas municipais que conferem tratamento tributário diferente aos serviços em questão. Sustentaram assim a existência de novo quadro fático apto justificar a concessão de medida cautelar.

Leia a íntegra da decisão.

FT/AD

Leia mais:

05/01/2018 – Presidente do STF rejeita pedido de reconsideração em ADI sobre alteração na cobrança de ISS

Processos relacionados

ADI 5835

<< Voltar

Folha	033
Proc.	457/2019
Resp.	Enlei

EM BRANCO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.835 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG
ADV.(A/S)	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM
ADV.(A/S)	: PAULO CALIENDO
AM. CURIAE.	: FRENTE NACIONAL DOS PREFEITOS - FNP
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM
ADV.(A/S)	: DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA

Decisão

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e

ADI 5835 MC / DF

Capitalização - CNSeg, em face do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003 para determinar que o ISS será devido no Município do tomador, em relação aos serviços (i) de planos de medicina de grupo ou individual; (ii) de administração de fundos quaisquer e de carteira de cliente; (iii) de administração de consórcios; (iv) de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; (v) de arrendamento mercantil.

A presente ação foi distribuída por dependência à ADPF 499, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS, observada a coincidência parcial de objetos. Também foram distribuídas por dependência à ADPF 499 as seguintes ações: ADI 5.840, proposta pela ANPV - Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil; ADI 5.844, apresentada pela Confederação Nacional das Cooperativas - CNCOOP e pela Unimed do Brasil - Confederação Nacional das Cooperativas Médicas; e a ADI 5.862, de autoria do Partido Humanista da Solidariedade - PHS. Todas as ações têm por objeto dispositivos da Lei Complementar 116/2003, com a redação conferida pela Lei Complementar 157/2016, que definiram que o ISS é devido no domicílio do tomador para determinados serviços.

Foi admitido o ingresso dos seguintes *amici curiae*: Município da Estância Hidromineral de Poá, Confederação Nacional dos Municípios - CNM, Frente Nacional dos Prefeitos e Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASEF, e Associação Matogrossense dos Municípios.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

A Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE (Petição STF 78.202/2017, peça 83 do processo eletrônico) e o Município de São Bernardo do Campo (Petição STF 1.760/2018, peça 104) requereram seu ingresso no processo como *amici curiae*.

Durante o recesso judiciário, foi formulado pedido de concessão de cautelar à Presidência desta COLEND A CORTE (Petição STF 73/2018,

ADI 5835 MC / DF

peça 92), o qual foi indeferido (peça 100).

O Congresso Nacional e o Presidente da República prestaram informações (peças 108 e 110, respectivamente), tendo sido colhida também a manifestação da Advocacia-Geral da União (peça 139).

As Autoras peticionaram no processo (Petição STF 9271/2018, peça 112) reiterando o pedido de concessão de medida cautelar até o julgamento definitivo da ação. Sucessivamente, requereram a concessão da medida *ao menos para suspender-se a aplicação do art. 1º da LC 157/2016 até que o Congresso Nacional edite as normas necessárias para dar completude aos dispositivos impugnados*.

Noticiam as Requerentes que, após a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, foram editados atos normativos municipais conferindo tratamento tributário diferente aos serviços discutidos na presente ação. Argumentam que referida disparidade decorreria da indeterminação normativa constante da Lei Complementar 157/2016, a qual teria ensejado conflitos de competência entre Municípios da Federação, que disciplinaram distinta e contraditoriamente a definição de quem seriam os tomadores dos serviços tributados. Cita atos normativos que exemplificariam a situação.

Informam que a própria Confederação Nacional dos Municípios CNM - teria se manifestado no sentido de que apresentaria emenda a projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional para definir *quem são os tomadores de serviços de administração de cartão de crédito, de leasing, de planos de saúde e de fundo de investimento*.

Narram que a disciplina das obrigações acessórias e de normas atinentes à responsabilidade pelo recolhimento do tributo estabelecidas pelos Municípios para a tributação dos serviços em questão também seguiu padrões distintos.

Com esses fundamentos, concluem haver novo quadro fático apto a justificar a concessão de medida cautelar.

É o relatório.

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição

ADI 5835 MC / DF

constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez que se tratar de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001). Conforme ensinamento de PAULO BROSSARD, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário (*A constituição e as leis a ela anteriores*. Arquivo Ministério Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139).

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para sua concessão admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005), pelo qual deverá ser analisada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 3/8/1992), da relevância da questão constitucional (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*, tais os entraves à atividade econômica (ADI 173 MC,

ADI 5835 MC / DF

Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão: 9/3/1990) ou social.

É o que ocorre na presente hipótese, onde os panoramas fático e jurídico resultantes da edição da referida Lei Complementar demonstram a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Diferentemente do modelo anterior, que estipulava, para os serviços em análise, a incidência tributária no local do estabelecimento prestador do serviço, a nova sistemática legislativa prevê a incidência do tributo no domicílio do tomador de serviços.

Essa alteração exigiria que a nova disciplina normativa apontasse com clareza o conceito de “tomador de serviços”, sob pena de grave insegurança jurídica e eventual possibilidade de dupla tributação, ou mesmo inoccorrência de correta incidência tributária.

A ausência dessa definição e a existência de diversas leis, decretos e atos normativos municipais antagônicos já vigentes ou prestes a entrar em vigência acabarão por gerar dificuldade na aplicação da Lei Complementar Federal, ampliando os conflitos de competência entre unidades federadas e gerando forte abalo no princípio constitucional da segurança jurídica, comprometendo, inclusive, a regularidade da atividade econômica, com consequente desrespeito à própria razão de existência do artigo 146 da Constituição Federal.

Em hipótese assemelhada, esta SUPREMA CORTE teve a oportunidade de invalidar norma geral de direito tributário, com fundamento na dificuldade de sua aplicação, que teria fomentado conflitos de competência entre unidades federadas (ADI 1600, Rel. SYDNEY SANCHES, Rel. P/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 26/6/2003), tendo sido salientado no voto do eminente DECANO, Ministro CELSO DE MELLO:

“Impregnada dessa relevante destinação constitucional, a lei complementar – ao veicular regras disciplinadoras dos conflitos de competência em matéria tributária e ao dispor sobre normas gerais de direito tributário – deve fazê-lo de modo apropriado, disciplinando, com inteira adequação, a realidade fática ou econômica sobre a qual deva incidir, sob pena de comprometer

ADI 5835 MC / DF

a sua própria razão de ser, frustrando, por completo, a realização das finalidades a que se refere o art. 146 da Constituição da República” (grifo nosso).

Diante de todo o exposto:

a) com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003; bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação.

b) nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, DEFIRO OS PEDIDOS DE INGRESSO COMO *AMICI CURIAE*, pois os peticionários das peças 83 e 104 preencheram os requisitos essenciais. Uma vez admitidos como *amici curiae*, sua participação deverá ser a mais ampla possível. Juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), na medida em que concretiza maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da SUPREMA CORTE.

Comunique-se o Congresso Nacional e o Presidente da República para ciência e cumprimento desta decisão.

Nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida.

À Secretaria, para as anotações pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2018.

ADI 5835 MC / DF

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Mensagem de veto

(Vide ADI Nº 5.835)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Partes mantidas)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(VETADO);

XXIV - (VETADO);

XXV - (VETADO).

.....

§ 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º - A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou

intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
(Partes mantidas)

“Art. 6º

.....

§ 2º

.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (Partes mantidas)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:
(Produção de efeito)

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

“Seção II-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art. 12.

.....

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

....." (NR)

"Art. 17.

.....

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003." (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B: (Produção de efeito)

"Art. 3º

.....

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

....." (NR)

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no **caput** e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Marcos Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2016

ANEXO

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003)

"1 -

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

Folha	044
Proc.	457/2019
Resp.	Enlei

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 -

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....
25 -

Folha	045
Proc.	457/2019
Resp.	Enlei

.....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

*



LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Mensagem de veto

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016:

"Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;_

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (NR)

Art. 6º

.....

§ 2º

.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

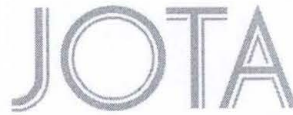
§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)

.....

Brasília, 31 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.6.2017



CÂMARA MUNICIPAL

STJ analisa se CPI em São Paulo pode investigar sonegação de ISS em leasing

CPI da Sonegação Tributária teria recuperado R\$ 1,2 bilhões aos cofres públicos municipais por meio de acordos

JAMILE RACANICCI

27/11/2019 18:03



Fachada do STJ, vista interna. Crédito: Flickr/STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) começou a julgar na última terça-feira (26/11) se a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Sonegação Tributária, instalada pela Câmara Municipal de São Paulo em março de 2018, pode investigar suspeitas de fraude e sonegação de Imposto sobre Serviços (ISS) que teriam sido praticadas por empresas que prestam serviços de leasing, franchising e factoring na capital paulista.

JOTA: Experimente de graça o nosso produto Tributário e saiba antes tudo o que acontece no STF, STJ e Carf

De acordo com a assessoria de imprensa da Câmara de Vereadores, somente por meio de acordos firmados com as instituições investigadas a CPI da Sonegação Tributária recuperou aos cofres públicos a cifra de R\$ 1,2 bilhão. O caso é discutido na 1ª Turma do STJ no RMS 61.439/SP, e após o voto do relator foi suspenso por um pedido de vista.

Na última reunião da CPI, em 21 de novembro, os vereadores definiram que o relatório final será apresentado e votado na próxima quarta-feira (4/12). A suspeita dos parlamentares é de que as empresas que atuam no ramo de financiamento comercial seriam comandadas a partir de São Paulo, mas teriam o CNPJ registrado em municípios com alíquota menor de ISS, o que poderia configurar simulação de sede na visão dos vereadores.

Segundo o Legislativo municipal, entre as empresas que celebraram acordos com a prefeitura estão os bancos Itaú, Santander e Safra. O Itaú não aceitou pagar quaisquer valores no compromisso com a CPI, mas concordou em transferir as atividades realizadas em Poá, na região metropolitana, para a cidade de São Paulo, de forma a recolher o ISS na capital.

O banco informou que a transferência para a capital foi concluída no primeiro semestre deste ano. A expectativa de incremento na arrecadação do ISS com o acordo do Itaú chegaria a R\$ 920 milhões nos próximos quatro anos, segundo a Câmara.

Apesar do acordo, a prefeitura de São Paulo lavrou uma autuação no valor de R\$ 3,8 bilhões para cobrar o ISS que considerou devido pelo Itaú no período em que operou em Poá. O banco, por outro lado, disse que a cobrança "carece de qualquer fundamento".

"O banco esclarece que manteve operações de cartão de crédito e leasing em Poá por cerca de 30 anos, com estrutura de pessoal, espaço físico e tecnologia compatíveis com as atividades realizadas", lê-se na nota.

Além disso, o Itaú afirmou que decidiu estruturar a empresa em Poá devido a um incentivo fiscal oferecido pelo município na década de 1990, e que as operações permaneceram no local mesmo depois da extinção do incentivo em 2016. O banco disse que atua para cancelar a autuação fiscal, que teria sido fruto de intensa pressão política.

CPI questionada no STJ

No recurso em mandado de segurança dirigido ao STJ, a Associação Brasileira das Empresas de Leasing (Abel) e a Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil – Factoring (Anfac) argumentaram que o Legislativo municipal não poderia instituir uma CPI sem a prévia e a concreta existência de um fato determinado que se pretenda investigar. Isto é, as entidades defenderam que a comissão agiria de forma ilegal e inconstitucional ao investigar as empresas sem cumprir o requisito do “fato determinado”.

No artigo 58, a **Constituição** define que as CPIs têm poderes de investigação próprios de autoridades judiciais e devem ter como finalidade “a apuração de fato determinado e por prazo certo”.

Por enquanto votou apenas o relator do caso, ministro Gurgel de Faria, que negou o pedido das associações. O presidente da 1ª Turma salientou que a investigação está alicerçada em apurações realizadas no âmbito de outras duas CPIs, que indicavam indícios concretos de irregularidades.

Verifico que o objeto da investigação da CPI da Sonegação Tributária, apesar de amplo, não é indeterminado

Ministro Gurgel de Faria, do STJ

“Pretender que, para caracterização do fato determinado, o requerimento indique a prática de ato ilegal, especifique quem o praticou e de que modo seria o mesmo que evidenciar a desnecessidade da instauração de qualquer CPI, retirando do Legislativo sua prerrogativa de investigar assuntos que estejam relacionados à sua competência de legislar e fiscalizar”, concluiu.

Na sequência pediu vista o ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Além dele, três ministros aguardam para votar. Não há data definida para a retomada do julgamento.

Na segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) havia deliberado que é inviável a determinação judicial de extinção dos trabalhos da CPI, e que no mandado de segurança as associações não conseguiram comprovar a suposta violação de direito líquido e certo.

Por fim, o Itaú repudiou a forma como os trabalhos da CPI se tornaram públicos. “O único objetivo desse tipo de vazamento é tentar criar, na sociedade, uma percepção de que o banco cometeu fraude, o que, em nenhuma hipótese, é verdadeiro”, afirma a nota.

Folha 050
Proc. 457/2019
Resp. Endei

O **JOTA** tentou contato com as assessorias de imprensa dos bancos Santander e Safra, que não enviaram resposta até a conclusão da reportagem.

Leia na íntegra a nota do banco Itaú

O Itaú Unibanco não aceitou pagar qualquer valor no âmbito do seu compromisso com a CPI instalada na Câmara de Vereadores de São Paulo. Em tal compromisso e de forma a atender ao pleito da Câmara, o banco apenas aceitou transferir as atividades realizadas em Poá para a cidade de São Paulo, passando então a recolher nesta última o ISS sobre as operações transferidas.

O Itaú Unibanco contesta a autuação aplicada pela Prefeitura de São Paulo, que carece de qualquer fundamento. O banco esclarece que manteve operações de cartão de crédito e leasing em Poá por cerca de 30 anos, com estrutura de pessoal, espaço físico e tecnologia compatíveis com as atividades realizadas.

A decisão de estruturar essas operações na cidade foi tomada em razão do incentivo fiscal oferecido no início da década de 1990, com o objetivo de desenvolver o município. Em 2016, uma mudança na legislação extinguiu esse benefício. Ainda assim, o Itaú Unibanco manteve regularmente as atividades na cidade, fato já confirmado em juízo pela Prefeitura e pela Procuradoria da cidade de Poá, especialmente para evitar um abalo repentino nas finanças do município e a interrupção dos serviços sociais prestados à população. Nesse período, o Itaú sempre apoiou o município de Poá na reestruturação de suas finanças, inclusive por meio de contratação de consultorias e de um recente acordo firmado com a Prefeitura daquela cidade.

Adicionalmente, o Itaú Unibanco manifesta repúdio à forma como o assunto se tornou público. O vazamento de informações que deveriam ser resguardadas por sigilo fiscal é ilegal e pode configurar desvio funcional dos envolvidos. O único objetivo desse tipo de vazamento é tentar criar, na sociedade, uma percepção de que o banco cometeu fraude, o que, em nenhuma hipótese, é verdadeiro. O banco tomará todas as providências necessárias para que eventuais responsabilidades, cíveis e criminais, sejam apuradas.

O Itaú Unibanco alcançou a posição de maior banco privado do Brasil atuando sempre de forma ética e cumprindo fielmente suas obrigações. O banco já está agindo para que a autuação e a multa aplicada sejam canceladas, certo de que conseguirá comprovar a legitimidade da sua conduta.

Folha	051
Proc.	457/2019
Resp.	Enlei

A presença histórica do Itaú em Poá é pública e notória. Assim, a autuação fiscal sofrida carece de qualquer fundamento jurídico sólido, tendo sido fruto de uma intensa pressão política, o que causa grande indignação e insegurança jurídica.

JAMILE RACANICCI – Repórter



PROCESSO	PARTE	VALOR DE CAPA	TIPO DE PROCESSO	MATÉRIA	ANDAMENTO
0023969-84.2010.8.26.0037	Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A	R\$ 13.532,87	Embargos à Execução	Leasing	Aguardando desfecho da Ação Anulatória nº 0019150-07.2010.8.26.0037 (Autos remetidos ao Tribunal)
0503382-81.2010.8.26.0037	Alfa Arrendamento Mercantil S/A	R\$ 53.644,33	Execução Fiscal	Leasing	Acórdão transitado em julgado, acolhendo a Exceção de Pré Executividade e declarando extinta a Execução Fiscal
0503386-21.2010.8.26.0037	Banco Safra S/A	R\$ 620.222,01	Execução Fiscal	Leasing	Aguardando desfecho dos Embargos nº 0023777-54.2010.8.26.0037 (estes estão aguardando remessa ao Tribunal para reexame necessário - foram julgados procedentes)
0500909-98.2005.8.26.0037	Banco de Crédito Nacional S/A	R\$ 13.311,15	Execução Fiscal	Leasing	Os Embargos nº 0010949-26.2010.8.26.0037 foram rejeitados, tendo sido os valores bloqueados nos autos da Execução transferidos para o Município. Aguarda expedição de novo ofício para transferir o saldo remanescente para os autos nº 0028008-61.2009.8.26.0037
0503411-34.2010.8.26.0037	Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo	R\$ 150.886,80	Execução Fiscal	Leasing	Execução Fiscal extinta em virtude da procedência dos Embargos nº 0005461-56.2011.8.26.0037, com Decisão já transitada em julgado - Aguardando transferência dos valores depositados nos autos para o executado
0005461-56.2011.8.26.0037	Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo	R\$ 150.886,80	Embargos à Execução	Leasing	Embargados relacionados à Execução Fiscal nº 0503411-34.2010.8.26.0037 julgados procedentes, com transitado em julgado, aguardando desfecho do incidente de Cumprimento de Sentença
0502614-58.2010.8.26.0037	Banco Santander Brasil S/A	R\$ 101.646,80	Execução Fiscal	Leasing	Execução suspensa, aguardando julgamento dos Embargos nº 0007037-84.2011.8.26.0037, o qual teve sua Sentença anulada em 2ª Instância e retornou ao 1º grau para nova instrução probatória
0007037-84.2011.8.26.0037	Banco Santander Brasil S/A	R\$ 101.646,80	Embargos à Execução	Leasing	Sentença dos Embargos anulada em 2ª Instância, tendo os autos retornado ao 1º grau para nova instrução probatória (estão em carga com o Procurador do Município)
0023777-54.2010.8.26.0037	Banco Safra S/A	R\$ 620.222,01	Embargos à Execução	Leasing	Embargos julgados procedentes, Decisão sujeita à reexame necessário. O embargante interpôs Embargos de Declaração, sustentando não haver previsão de reexame. Os autos aguardando manifestação do Município

0503386-21.2010.8.26.0037	Banco Safra S/A	R\$ 620.222,01	Execução Fiscal	Leasing	Execução suspensa, aguardando desfecho dos Embargos, os quais foram julgados procedentes, mas aguardam resolução acerca da necessidade de reexame necessário ou não (aguardando manifestação do Município)
0024421-94.2010.8.26.0037	BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil	R\$ 1.696.001,22	Embargos à Execução	Leasing	Embargos julgados procedentes, tendo sido interposta Apelação pelo Município. Aguardando publicação da intimação para apresentação de contrarrazões pelo embargante
0503381-96.2010.8.26.0037	BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil	R\$ 1.514.286,80	Execução Fiscal	Leasing	Execução aguardando julgamento dos Embargos nº 0024421-94.2010.8.26.0037 (Município apelou, aguardando apresentação das contrarrazões)
0503374-07.2010.8.26.0037	Banco Honda S/A	R\$ 6.947,24	Execução Fiscal	Leasing	Aguardando desfecho dos Embargos nº 0024414-05.2010.8.26.0037 (julgados procedentes, interposta Apelação pelo Município, encontram-se em grau de recurso)
0503379-29.2010.8.26.0037	BB. Leasing S/A Arrendamento Mercantil	R\$ 281.433,52	Execução Fiscal	Leasing	Aguardando desfecho dos Embargos nº 0000256-46.2011.8.26.0037 (Município interpôs Apelação, aguardando contrarrazões para remessa ao Tribunal)
0503372-37.2010.8.26.0037	Panamericano Arrendamento Mercantil	R\$ 1.089.418,87	Execução Fiscal	Leasing	Aguardando desfecho dos Embargos nº 0023507-30.2010.8.26.0037 (Foram julgados procedentes e o Município apelou. Falta intimar a parte contrária para contrarrazões)
0023507-30.2010.8.26.0037	Panamericano Arrendamento Mercantil	R\$ 1.099.441,52	Embargos à Execução	Leasing	Embargos julgados procedentes. O Município apelou e está aguardando intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões
0500865-79.2005.8.26.0037	Banco do Estado de São Paulo	R\$ 40.127,03	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	A execução aguarda a expedição de ofício para baixa do débito extinto pelos Embargos (não está claro o que foi extinto); têm valores depositados nos autos; Embargos à Execução nº 0002283-41.2007.8.26.0037
0002283-41.2007.8.26.0037	Banco do Estado de São Paulo	R\$ 48.060,63	Embargos à Execução	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargos julgados improcedentes em 1ª Instância e parcialmente procedentes em 2ª grau, decretando a extinção de parte dos débitos (transitado em julgado). Última manifestação do Município, aguardando manifestação do embargante. (falta publicar)
0500606-74.2011.8.26.0037	HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo	R\$ 23.993,12	Execução Fiscal	Leasing	Execução suspensa, aguardando julgamento dos Embargos nº 0002512-25.2012.8.26.0037

0002512-25.2012.8.26.0037	HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo	R\$ 23.993,12	Embargos à Execução	Leasing	Embargos pendentes de julgamento (houve audiência de conciliação, o embargante apresentou razões finais e falta a manifestação do Município)
0503390-58.2010.8.26.0037	Banco Santander Brasil S/A	R\$ 139.393,74	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Execução aguardando o desfecho dos Embargos nº 0024601-13.2010.8.26.0037 (foram julgados procedentes, mas o Município apelou e estão aguardando abrir o prazo para contrarrazões)
0024601-13.2010.8.26.0037	Banco Santander Brasil S/A	R\$ 158.716,58	Embargos à Execução	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargos julgados procedentes, mas o Município apelou e falta abrir o prazo para apresentação das contrarrazões
0916453-17.2012.8.26.0037	Itaú Unibanco S/A	R\$ 16.216,28	Execução Fiscal	Auto Imposição de Multa	Execução com dinheiro transferido para a conta do Município, aguardando comprovação da baixa dos débitos
0012009-29.2013.8.26.0037	Itaú Unibanco S/A	R\$ 19.993,84	Embargos à Execução	Auto Imposição de Multa	Embargos julgados improcedentes em 2ª Instância, transitado em julgado; Cumprimento de sentença extinto pelo pagamento das verbas honorárias ao Município.
0014106-02.2013.8.26.0037	Banco Santander Brasil S/A	R\$ 26.522,58	Embargos à Execução	Auto de Infração	Embargos julgados procedentes, aguardando ciência do Município da Sentença
0001892-76.2013.8.26.0037	Banco Santander Brasil S/A	R\$ 31.201,23	Execução Fiscal	Auto de Infração	Execução aguardando desfecho dos Embargos nº 0014106-02.2013.8.26.0037 (julgados procedentes, aguardando ciência do Município)
0907327-40.2012.8.26.0037	Itaú Unibanco S/A	R\$ 14.353,92	Execução Fiscal	Auto de Infração	Execução extinta pelos Embargos nº 1006570-49.2015.8.26.0037, com trânsito em julgado
0907324-85.2012.8.26.0037	Banco Hsbc Bank Brasil	R\$ 22.094,87	Execução Fiscal	Auto de Infração	Execução quitada com valor depositado nos autos, faltando o Município comprovar o abatimento dos valores recebidos
0503389-73.2010.8.26.0037	Bic Arrendamento Mercantil S/A	R\$ 123.965,57	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Aguardando informação sobre o desfecho da Ação Anulatória nº 0021341-25.2010.8.26.0037
0500459-43.2014.8.26.0037	Caixa Econômica Federal e outro	R\$ 298,42	Execução Fiscal	IPTU	Tem R\$ 327,00 bloqueados, suficientes para o pagamento da dívida
0503399-20.2010.8.26.0037	PSA Finance Arrendamento Mercantil S/A	R\$ 776.579,43	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Processo aguardando desfecho do Agravo de Instrumento contra a Decisão que rejeitou a Exceção de Pré Executividade
0500920-30.2005.8.26.0037	Banco Nossa Caixa S/A	R\$ 10.515,13	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargos nº 1005364-92.2018.8.26.0037 julgados extintos pela falta de cumprimento de determinação judicial (instrução adequada pelo embargante); Tem R\$ 17.123,25 bloqueados
0500013-89.2004.8.26.0037	Banco Mercantil do Brasil S/A	R\$ 14.043,43	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Ação extinta pelo pagamento dos débitos

0503429-55.2010.8.26.0037	Banco do Brasil S/A	R\$ 484.399,84	Execução Fiscal	Auto de Infração	Levantado o valor de R\$ 484.399,84, o Município peticionou requerendo o complemento do depósito visto a atualização do débito. Está com prazo para apresentação de planilha de cálculos, visto o executado ter impugnado o pedido
0500012-07.2004.8.26.0037	Banco Nossa Caixa S/A	R\$ 21.601,16	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Execução extinta pelo pagamento
0503393-13.2010.8.26.0037	BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento	R\$ -	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Exceção de Pré Executividade rejeitada, foi oposto Embargos nº 1008837-23.2017.8.26.0037 e a execução encontra-se suspensa aguardando o desfecho. Tem aproximadamente R\$ 2.300,00 depositados nos autos
0514067-26.2005.8.26.0037 (tem apensos)	America do Sul Comercial e Imobiliária e outros	R\$ 5.877,76	Execução Fiscal	Pavimentação Asfáltica e outros	O executado informou o pagamento dos débitos relativos ao processo principal (16297/2005), aguarda manifestação do Município. Os apensos ainda estão com débitos em aberto
0505920-64.2012.8.26.0037	Losango Promoções de Vendas LTDA	R\$ 489,30	Execução Fiscal	Taxa de Poder de Polícia	Execução extinta pelo pagamento
0503406-12.2010.8.26.0037	Mercantil do Brasil Leasing S/A Arrendamento Mercantil	R\$ 11.043,00	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Aguardando desfecho dos Embargos nº 0006158-77.2011.8.26.0037 (em carga com o Procurador)
0503368-97.2010.8.26.0037	Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A	R\$ 10.409,90	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Aguardando desfecho dos Embargos nº 0023969-84.2010.8.26.0037 (estes estão aguardando o desfecho da Ação Anulatória nº 0019150-07.2010.8.26.0037)
0018401-87-2010.8.26.0037	Banco Santander Brasil S/A	R\$ 657.187,33	Embargos à Execução	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargos julgados improcedentes, aguardando publicação da Decisão para o advogado do Embargante
0500002-60.2004.8.26.0037	Banco do Estado de São Paulo	R\$ 363.645,16	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Aguardando julgamento dos Embargos nº 0018401-87.2010.8.26.0037 (julgados improcedentes, aguardando publicação da Decisão)
0500004-30.2004.8.26.0037	Banco Nossa Caixa S/A	R\$ 96.266,54	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Execução julgada extinta pela anulação do débito
0005423-44.2011.8.26.0037	Banco Bradesco Financiamentos S/A	R\$ 466.780,94	Embargos à Execução	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargos julgados procedentes, serão encaminhados ao Tribunal para julgamento do recurso
0503403-57.2010.8.26.0037	Banco Bradesco Financiamentos S/A	R\$ 466.780,94	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Aguardando julgamento dos Embargos nº 0005423-44.2011.8.26.0037 (procedentes, serão encaminhados ao Tribunal)
0024602-95.2010.8.26.0037	Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil	R\$ 155.489,02	Embargos à Execução	Leasing	Embargos julgados procedentes, com majoração dos honorários para 11%
0907231-25.2012.8.26.0037	Banco Alvorada S/A	R\$ 164.000,54	Embargos à Execução	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargos aguardando julgamento
0907230-40.2012.8.26.0037	Banco Alvorada S/A	R\$ 62.749,40	Embargos à Execução	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargos aguardando julgamento
0028008-61.2009.8.26.0037	Banco Alvorada S/A	R\$ 164.000,51	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Execução relativa aos Embargos nº 0907231-25.2012.8.26.0037

0500006-97.2004.8.26.0037	Banco Alvorada S/A	R\$ 62.749,40	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Execução relativa aos Embargos nº 0907230-40.2012.8.26.0037
0005422-59.2011.8.26.0037	Banco Bradesco Financiamentos S/A	R\$ 851.511,94	Embargos à Execução	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargos julgados improcedentes, com decisão revertida em 2ª Instância; Último recurso de Agravo de Instrumento interposto aguarda informação sobre o seu desfecho
0500044-12.2004.8.26.0037	Banco Abn Amro Real S/A	R\$ 56.188,13	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargante requereu a devolução do saldo remanescente nos autos, aguardando despacho
0503394-95.2010.8.26.0037	HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo	R\$ 893.577,41	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Aguardando desfecho dos Embargos nº 0009171-84.2011.8.26.0037

EM BRANCO

PROCESSO	PARTE	VALOR DE CAPA	TIPO DE PROCESSO	MATÉRIA	ANDAMENTO
0023969-84.2010.8.26.0037	Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A	R\$ 13.532,87	Embargos à Execução	Leasing	Aguardando desfecho da Ação Anulatória nº 0019150- 07.2010.8.26.0037 (Autos remetidos ao Tribunal)
0503382-81.2010.8.26.0037	Alfa Arrendamento Mercantil S/A	R\$ 53.644,33	Execução Fiscal	Leasing	Acórdão transitado em julgado, acolhendo a Exceção de Pré Executividade e declarando extinta a Execução Fiscal
0503386-21.2010.8.26.0037	Banco Safra S/A	R\$ 620.222,01	Execução Fiscal	Leasing	Aguardando desfecho dos Embargos nº 0023777- 54.2010.8.26.0037 (estes estão aguardando remessa ao Tribunal para reexame necessário - foram julgados procedentes)
0500909-98.2005.8.26.0037	Banco de Crédito Nacional S/A	R\$ 13.311,15	Execução Fiscal	Leasing	Os Embargos nº 0010949- 26.2010.8.26.0037 foram rejeitados, tendo sido os valores bloqueados nos autos da Execução transferidos para o Município. Aguarda expedição de novo ofício para transferir o saldo remanescente para os autos nº 0028003- 61.2009.8.26.0037
0503411-34.2010.8.26.0037	Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo	R\$ 150.886,80	Execução Fiscal	Leasing	Execução Fiscal extinta em virtude da procedência dos Embargos nº 0005461- 56.2011.8.26.0037, com Decisão já transitada em julgado - Aguardando transferência dos valores depositados nos autos para o executado
0005461-56.2011.8.26.0037	Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo	R\$ 150.886,80	Embargos à Execução	Leasing	Embargados relacionados à Execução Fiscal nº 0503411- 34.2010.8.26.0037 julgados procedentes, com transitado em julgado, aguardando desfecho do incidente de Cumprimento de Sentença
0502614-58.2010.8.26.0037	Banco Santander Brasil S/A	R\$ 101.646,80	Execução Fiscal	Leasing	Execução suspensa, aguardando julgamento dos Embargos nº 0007037- 84.2011.8.26.0037, o qual teve sua Sentença anulada em 2ª Instância e retornou ao 1º grau para nova instrução probatória
0007037-84.2011.8.26.0037	Banco Santander Brasil S/A	R\$ 101.646,80	Embargos à Execução	Leasing	Sentença dos Embargos anulada em 2ª Instância, tendo os autos retornado ao 1º grau para nova instrução probatória (estão em carga com o Procurador do Município)
0025777-54.2010.8.26.0037	Banco Safra S/A	R\$ 620.222,01	Embargos à Execução	Leasing	Embargos julgados procedentes, Decisão sujeita à reexame necessário. O embargante interpôs Embargos de Declaração, sustentando não haver previsão de reexame. Os autos aguardando manifestação do Município

0503386-21.2010.8.26.0037	Banco Safra S/A	R\$ 620.222,01	Execução Fiscal	Leasing	Execução suspensa, aguardando desfecho dos Embargos, os quais foram julgados procedentes, mas aguardam resolução acerca da necessidade de reexame necessário ou não (aguardando manifestação do Município)
0024421-94.2010.8.26.0037	BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil	R\$ 1.696.001,22	Embargos à Execução	Leasing	Embargos julgados procedentes, tendo sido interposta Apelação pelo Município. Aguardando publicação da intimação para apresentação de contrarrazões pelo embargante
0503381-96.2010.8.26.0037	BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil	R\$ 1.514.286,80	Execução Fiscal	Leasing	Execução aguardando julgamento dos Embargos nº 0024421-94.2010.8.26.0037 (Município apelou, aguardando apresentação das contrarrazões)
0503374-07.2010.8.26.0037	Banco Honda S/A	R\$ 6.947,24	Execução Fiscal	Leasing	Aguardando desfecho dos Embargos nº 0024414-05.2010.8.26.0037 (julgados procedentes, interposta Apelação pelo Município, encontram-se em grau de recurso)
0503379-29.2010.8.26.0037	BB. Leasing S/A Arrendamento Mercantil	R\$ 281.433,52	Execução Fiscal	Leasing	Aguardando desfecho dos Embargos nº 0000256-46.2011.8.26.0037 (Município interpôs Apelação, aguardando contrarrazões para remessa ao Tribunal)
0503372-37.2010.8.26.0037	Panamericano Arrendamento Mercantil	R\$ 1.089.418,87	Execução Fiscal	Leasing	Aguardando desfecho dos Embargos nº 0023507-30.2010.8.26.0037 (Foram julgados procedentes e o Município apelou. Falta intimar a parte contrária para contrarrazões)
0023507-30.2010.8.26.0037	Panamericano Arrendamento Mercantil	R\$ 1.099.441,52	Embargos à Execução	Leasing	Embargos julgados procedentes. O Município apelou e está aguardando intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões
0500865-79.2005.8.26.0037	Banco do Estado de São Paulo	R\$ 40.127,03	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	A execução aguarda a expedição de ofício para baixa do débito extinto pelos Embargos (não está claro o que foi extinto); têm valores depositados nos autos; Embargos à Execução nº 0002283-41.2007.8.26.0037
0002283-41.2007.8.26.0037	Banco do Estado de São Paulo	R\$ 48.060,63	Embargos à Execução	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargos julgados improcedentes em 1ª Instância e parcialmente procedentes em 2ª grau, decretando a extinção de parte dos débitos (transitado em julgado). Última manifestação do Município, aguardando manifestação do embargante. (falta publicar)
0500606-74.2011.8.26.0037	HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo	R\$ 23.993,12	Execução Fiscal	Leasing	Execução suspensa, aguardando julgamento dos Embargos nº 0002512-25.2012.8.26.0037

0002512-25.2012.8.26.0037	HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo	R\$ 23.993,12	Embargos à Execução	Leasing	Embargos pendentes de julgamento (houve audiência de conciliação, o embargante apresentou razões finais e falta a manifestação do Município)
0503390-58.2010.8.26.0037	Banco Santander Brasil S/A	R\$ 139.393,74	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Execução aguardando o desfecho dos Embargos nº 0024601-13.2010.8.26.0037 (foram julgados procedentes, mas o Município apelou e estão aguardando abrir o prazo para contrarrazões)
0024601-13.2010.8.26.0037	Banco Santander Brasil S/A	R\$ 158.716,58	Embargos à Execução	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargos julgados procedentes, mas o Município apelou e falta abrir o prazo para apresentação das contrarrazões
0916453-17.2012.8.26.0037	Itaú Unibanco S/A	R\$ 16.216,28	Execução Fiscal	Auto Imposição de Multa	Execução com dinheiro transferido para a conta do Município, aguardando comprovação da baixa dos débitos
0012009-29.2013.8.26.0037	Itaú Unibanco S/A	R\$ 19.993,84	Embargos à Execução	Auto Imposição de Multa	Embargos julgados improcedentes em 2ª Instância, transitado em julgado; Cumprimento de sentença extinto pelo pagamento das verbas honorárias ao Município.
0014106-02.2013.8.26.0037	Banco Santander Brasil S/A	R\$ 26.522,58	Embargos à Execução	Auto de Infração	Embargos julgados procedentes, aguardando ciência do Município da Sentença
0001892-76.2013.8.26.0037	Banco Santander Brasil S/A	R\$ 31.201,23	Execução Fiscal	Auto de Infração	Execução aguardando desfecho dos Embargos nº 0014106-02.2013.8.26.0037 (julgados procedentes, aguardando ciência do Município)
0907327-40.2012.8.26.0037	Itaú Unibanco S/A	R\$ 14.353,92	Execução Fiscal	Auto de Infração	Execução extinta pelos Embargos nº 1006570-49.2015.8.26.0037, com trânsito em julgado
0907324-85.2012.8.26.0037	Banco Hsbc Bank Brasil	R\$ 22.094,87	Execução Fiscal	Auto de Infração	Execução quitada com valor depositado nos autos, faltando o Município comprovar o abatimento dos valores recebidos
0503389-73.2010.8.26.0037	Bic Arrendamento Mercantil S/A	R\$ 123.965,57	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Aguardando informação sobre o desfecho da Ação Anulatória nº 0021341-25.2010.8.26.0037
0500459-43.2014.8.26.0037	Caixa Econômica Federal e outro	R\$ 298,42	Execução Fiscal	IPTU	Tem R\$ 327,00 bloqueados, suficientes para o pagamento da dívida
0503399-20.2010.8.26.0037	PSA Finance Arrendamento Mercantil S/A	R\$ 776.579,43	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Processo aguardando desfecho do Agravo de Instrumento contra a Decisão que rejeitou a Exceção de Pré Executividade
0500920-30.2005.8.26.0037	Banco Nossa Caixa S/A	R\$ 10.515,13	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargos nº 1005364-92.2018.8.26.0037 julgados extintos pela falta de cumprimento de determinação judicial (instrução adequada pelo embargante); Tem R\$ 17.123,25 bloqueados
0500013-89.2004.8.26.0037	Banco Mercantil do Brasil S/A	R\$ 14.043,43	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Ação extinta pelo pagamento dos débitos

					Levantado o valor de R\$ 484.399,84, o Município peticionou requerendo o complemento do depósito visto a atualização do débito. Está com prazo para apresentação de planilha de cálculos, visto o executado ter impugnado o pedido
0503429-55.2010.8.26.0037	Banco do Brasil S/A	R\$ 484.399,84	Execução Fiscal	Auto de Infração	
0500012-07.2004.8.26.0037	Banco Nossa Caixa S/A	R\$ 21.601,16	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Execução extinta pelo pagamento
0503393-13.2010.8.26.0037	BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento	R\$ -	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Exceção de Pré Executividade rejeitada, foi oposto Embargos nº 1008837-23.2017.8.26.0037 e a execução encontra-se suspensa aguardando o desfecho. Tem aproximadamente R\$ 2.300,00 depositados nos autos
0514067-26.2005.8.26.0037 (tem apensos)	America do Sul Comercial e Imobiliária e outros	R\$ 5.877,76	Execução Fiscal	Pavimentação Asfáltica e outros	O executado informou o pagamento dos débitos relativos ao processo principal (16297/2005), aguarda manifestação do Município. Os apensos ainda estão com débitos em aberto
0505920-64.2012.8.26.0037	Losango Promoções de Vendas LTDA	R\$ 489,30	Execução Fiscal	Taxa de Poder de Polícia	Execução extinta pelo pagamento
0503406-12.2010.8.26.0037	Mercantil do Brasil Leasing S/A Arrendamento Mercantil	R\$ 11.043,00	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Aguardando desfecho dos Embargos nº 0006158-77.2011.8.26.0037 (em carga com o Procurador)
0503368-97.2010.8.26.0037	Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A	R\$ 10.409,90	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Aguardando desfecho dos Embargos nº 0023969-84.2010.8.26.0037 (estes estão aguardando o desfecho da Ação Anulatória nº 0019150-07.2010.8.26.0037
0018401-87-2010.8.26.0037	Banco Santander Brasil S/A	R\$ 657.187,33	Embargos à Execução	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargos julgados improcedentes, aguardando publicação da Decisão para o advogado do Embargante
0500002-60.2004.8.26.0037	Banco do Estado de São Paulo	R\$ 363.645,16	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Aguardando julgamento dos Embargos nº 0018401-87.2010.8.26.0037 (julgados improcedentes, aguardando publicação da Decisão)
0500004-30.2004.8.26.0037	Banco Nossa Caixa S/A	R\$ 96.266,54	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Execução julgada extinta pela anulação do débito
0005423-44.2011.8.26.0037	Banco Bradesco Financiamentos S/A	R\$ 466.780,94	Embargos à Execução	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargos julgados procedentes, serão encaminhados ao Tribunal para julgamento do recurso
0503403-57.2010.8.26.0037	Banco Bradesco Financiamentos S/A	R\$ 466.780,94	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Aguardando julgamento dos Embargos nº 0005423-44.2011.8.26.0037 (procedentes, serão encaminhados ao Tribunal)
0024602-95.2010.8.26.0037	Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil	R\$ 155.489,02	Embargos à Execução	Leasing	Embargos julgados procedentes, com majoração dos honorários para 11%
0907231-25.2012.8.26.0037	Banco Alvorada S/A	R\$ 164.000,54	Embargos à Execução	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargos aguardando julgamento
0907230-40.2012.8.26.0037	Banco Alvorada S/A	R\$ 62.749,40	Embargos à Execução	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargos aguardando julgamento
0028008-61.2009.8.26.0037	Banco Alvorada S/A	R\$ 164.000,51	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Execução relativa aos Embargos nº 0907231-25.2012.8.26.0037

0500006-97.2004.8.26.0037	Banco Alvorada S/A	R\$ 62.749,40	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Execução relativa aos Embargos nº 0007230-40.2012.8.26.0037
0005422-59.2011.8.26.0037	Banco Bradesco Financiamentos S/A	R\$ 851.511,94	Embargos à Execução	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargos julgados improcedentes, com decisão revertida em 2ª Instância; Último recurso de Agravo de Instrumento interposto aguarda informação sobre o seu desfecho
0500044-12.2004.8.26.0037	Banco Abn Amro Real S/A	R\$ 56.188,13	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Embargante requereu a devolução do saldo remanescente nos autos, aguardando despacho
0503394-95.2010.8.26.0037	HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo	R\$ 893.577,41	Execução Fiscal	Iss Levantamento e Auto de Infração	Aguardando desfecho dos Embargos nº 0009171-84.2011.8.26.0037

EM BRANCO

CADASTRE-SE

FALE CONOSCO

Migalhas

Segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

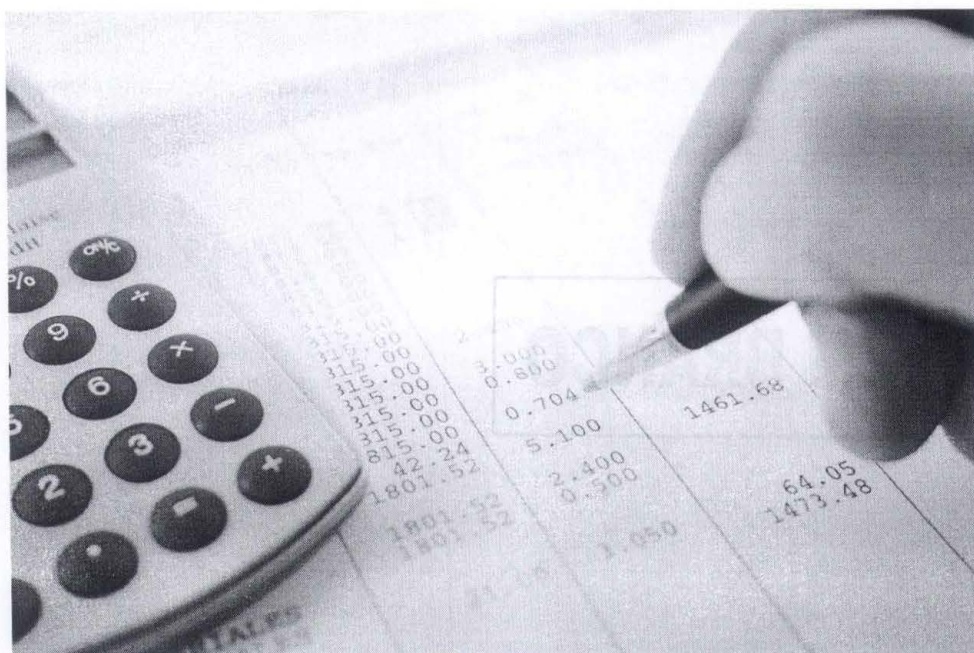
Votação**Câmara aprova projeto que altera regras de imposto sobre serviços**

De acordo com a proposta, cobrança passará da cidade onde fica a empresa para o município no qual o serviço será prestado.

terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Nesta segunda-feira, 2, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o texto do projeto de lei que cria transição para a transferência do recebimento do ISS - Imposto sobre Serviços da cidade sede do prestador do serviço para a cidade onde ele é efetivamente prestado.

Com a aprovação do texto, por 312 votos a 1, os deputados deverão analisar os destaques, ou seja, propostas que pretendem modificar a redação. Quando a Câmara concluir a votação, texto seguirá para o Senado.



A matéria foi aprovada na forma do substitutivo do deputado Herculano Passos para o PLP 461/17, do Senado. A mudança atinge casos com pulverização dos usuários de serviços como planos de saúde e administradoras de cartão de crédito.

De acordo com o texto aprovado, as decisões sobre a forma como o imposto será remetido a cada município ficarão a cargo do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do Imposto sobre Serviços, criado pelo projeto.

O projeto alcança os serviços de planos de saúde; planos médico-veterinários; administração de fundos, consórcios, cartões de crédito e débito, carteiras de clientes e cheques pré-datados; e serviços de arrendamento mercantil.

O serviço de seguro saúde não será atingido pelas novas regras, uma vez que o STF decidiu, em 2018, que o ISS não incide sobre essa modalidade.

Transição

Até o fim de 2020, 66,5% do ISS nesses tipos de serviços ficarão com o município do local do estabelecimento do prestador do serviço e 33,5% com o município do domicílio do tomador.

Em 2021, 33,5% do ISS ficarão com o município do local do estabelecimento do prestador do serviço e 66,5% com o município do domicílio do tomador. Em 2022, 15% ficarão com a cidade do prestador do serviço e 85% com a cidade do tomador.

A partir de 2023, 100% do ISS ficará com o município do domicílio do tomador.

09/12/2019

Câmara aprova projeto que altera regras de imposto sobre serviços - Migalhas Quentes

Se não houver um convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os municípios interessados ou entre esses e o comitê, a cidade na qual está o tomador do serviço deverá transferir ao município do prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o quinto dia útil seguinte ao seu recolhimento.

- [PLP 461/17](#)

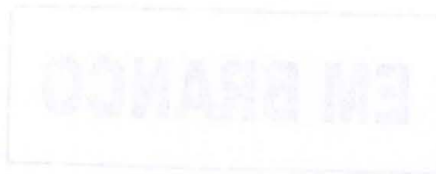
Informações: Câmara dos Deputados

Folha	063
Proc.	457/2019
Resp.	Enlei

[Comentar](#)

[Enviar por e-mail](#)

[voltar para o topo](#)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha	064
Proc.	457/2019
Resp.	Erlei

Registro: 2015.0000869816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0908797-09.2012.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e LUPO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente) e MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

João Alberto Pezarini

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23298

Apelação nº 0908797-09.2012.8.26.0037

Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo

Apeladas: Prefeitura Municipal de Araraquara e Lupo S/A

Comarca: Araraquara

APELAÇÃO – Ação de consignação em pagamento – ISS. Responsabilidade tributária do tomador. Legitimidade ativa. Configuração. Dúvida quanto ao ente competente para tributar. Sentença de procedência reconhecendo a competência do Município de Araraquara, local da prestação dos serviços. Alegação de que a competência para tributar é do Município da sede da prestadora de serviços. Descabimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do art. 252 do Regimento interno desta Corte. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação em face de sentença (fls. 208/211 declarada à fls. 221) que julgou procedente ação de consignação em pagamento¹, reconhecendo competência do Município de Araraquara para exigir ISS devido pelos serviços prestados em seu território, condenando o Município de São Paulo ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa em favor do autor.

O Município de São Paulo recorre (fls. 213/217) alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, diante da falta de interesse de agir da autora, pois, como mera tomadora do serviço, não possui legitimidade ativa para propor ação consignatória.

Quanto ao mérito, defende que o ISS é devido no local do estabelecimento da empresa contratada pela autora, ou seja, São Paulo. Alega, ainda, insuficiência do depósito, pois a legislação paulistana estabelece alíquota de 5% sobre os serviços de consultoria de informática.

Pede reforma.

Recebido o recurso (fls. 226), a Municipalidade de Araraquara e o autor apresentam contrarrazões.

¹ Processo nº 01271/12, valor atribuído à causa em 09.08.2012: R\$ 11.250,00.

É o relatório.

O autor contratou a empresa Firsteam Consulting S/A, sediada no Município de São Paulo, para prestar serviço de consultoria visando implementação de novo sistema de processamento de dados, serviço este prestado em suas dependências, no Município de Araraquara.

Destaca que a legislação Municipal de Araraquara prevê que o ISS é devido em toda a prestação de serviço ocorrida em seu território, atribuindo ao tomador do serviço responsabilidade de reter o ISS e repassá-lo aos cofres públicos; enquanto o Município de São Paulo estabelece que o imposto é devido no local do estabelecimento do prestador de serviços.

Daí o ajuizamento da ação consignatória, a fim de que, julgada procedente, se estabeleça qual Município é competente, na hipótese, para exigir o ISS.

Inicialmente, descabidas as preliminares aduzidas no apelo.

Com efeito, o artigo 164 do Código Tributário Nacional prevê que o sujeito passivo pode consignar judicialmente tributo incidente sobre o mesmo fato gerador e exigido por mais de uma pessoa jurídica.

Por outro lado, o artigo 121 do mesmo diploma legal estabelece como sujeito passivo da obrigação tributária, não só o contribuinte que tenha relação direta com a situação que constitua o fato gerador, mas também o responsável tributário, como é o caso do autor.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa, destacando-se as ponderações do Magistrado:

“Rejeito as preliminares arguidas, pois a legislação municipal de Araraquara prevê que o tomador dos serviços deve reter o ISSQN e o recolher ao cofre municipal. Referida legislação prevê também a responsabilidade solidária do tomador de serviço, de forma que a autora, na qualidade de tomadora dos

serviços e, existindo dúvida sobre a quem pagar o tributo, tem legitimidade e interesse processual e interesse processual para propor a ação, a fim de prevenir a sua responsabilidade.”

Quanto ao mérito, consoante posicionamento da jurisprudência e da melhor doutrina, o ente competente para a cobrança do ISS é aquele em cujos limites territoriais ocorre a efetiva prestação do serviço.

Veja-se, a propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cobrança do ISS norteia-se pelo princípio da territorialidade, nos termos encartados pelo art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, sendo determinante a localidade aonde foi efetivamente prestado o serviço e não aonde se encontra a sede da empresa. 3. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 111721/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, em que se decidiu que “[e]m se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12, letra “b” do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003). 4. Agravo regimental não provido.”² (grifo nosso).

² AgRg no Ag 1173805 / MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 20/05/2010.

*“TRIBUTÁRIO – ISS – COMPETÊNCIA – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DECRETO-LEI 406/68 – PRECEDENTES – ALTERAÇÃO NA L.C.116/2003 – LEI APLICÁVEL À ESPÉCIE. ENTENDIMENTO QUE NÃO VULNERA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. “As duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, na vigência do art. 12 do Dec-lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/2003, pacificaram entendimento no sentido de que **a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto.** 2. Equivocado entendimento do Tribunal ao aplicar a lei tributária vigente quando da prolação da sentença, distanciando-se da regra geral de direito tributário a qual determina a aplicação da lei vigente quando da ocorrência do fato gerador do tributo 3. Recurso especial provido.”³ (grifamos).*

A tese acima destacada foi consolidada pela LC 116/03, “que definiu de forma ampla o local de recolhimento do ISS, considerando aquele em que o contribuinte desenvolve a atividade de modo permanente ou temporário (art. 4º)”⁴.

Nesse sentido, entendimento de Aires F. Barreto:

“(...) Esse era o quadro vigorante quando entrou em vigor a Lei Complementar n. 116/2003, reformulando a regra relativa ao local de incidência do ISS. Consoante essa lei, de regra, considera-se prestado o serviço no local do estabelecimento

³ REsp 1124862 / GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 17/11/2009.

⁴ Conforme trecho do voto proferido na Apelação nº 0304801-71.2009.8.26.0000, j. 15.03.2012, Relator Eutálio Porto.

prestador. Nota-se que o texto atual é bem diverso do anterior. Agora, o que se afirma é: o ISS é sempre devido no local da prestação do serviço. Diante de certas atividades, reputa-se local da prestação aquele onde se situa o estabelecimento prestador.

Em face da inovação descrita, é bem provável que a posição anteriormente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acabe por se solidificar, uma vez que a lei complementar teria, agora, prestigiado exatamente o caminho considerado consentâneo como o sistema, qual seja, o de ser o ISS devido, sempre, no local da prestação dos serviços, como defendido por aquela Colenda Corte”.⁵

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE FIM.

1. Cinge-se a controvérsia em saber qual Município é titular do crédito de ISSQN: o Município de Cariacica, onde é prestado o serviço desenvolvido pelo contribuinte (lavanderia); ou o Município de Vitória, local da filial administrativa da empresa (captação de clientela, entrega da mercadoria e pagamento).

2. Considera-se como local do estabelecimento prestador a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica.

3. No presente caso, o Município de Vitória (recorrente) não é o

⁵ Curso de Direito Tributário Municipal, Ed. Saraiva 2009, p.348.

local da prestação de serviços, mas sim onde se executam as atividades de captação da clientela (atividade meio). Portanto, não pode o recorrente ser o beneficiário do tributo.

4. A jurisprudência do STJ afirma que, "envolvendo a atividade, bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o desígnio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade meio, da atividade fim, esta última o substrato da hipótese de incidência." (REsp 805.317, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 17.8.2006).

Agravo regimental improvido." (AgRg no Recurso Especial Nº 1.251.753 – ES, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 27/09/2011)

De concluir, na esteira da orientação pretoriana acima transcrita, que o Município em cujo território deu-se o fato gerador é o competente para cobrar o imposto, sendo irrelevante a situação da sede da pessoa jurídica prestadora do serviço.

E, na hipótese dos autos, verifica-se que os serviços são executados nas dependências do autor, ou seja, no Município de Araraquara.

Nesse quadro, de rigor a manutenção da sentença, reconhecendo a competência do Município de Araraquara para a cobrança do ISS em questão.

O Regimento Interno deste Tribunal estabelece, em seu artigo 252, que, "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Tal entendimento encontra respaldo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 265.534/DF, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/11/2003; REsp 641.963/ES, relator Ministro CASTRO MEIRA, j. 08/11/2005; REsp 662272 / RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04/09/2007, dentre outros).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha	071
Proc.	457/2019
Resp.	Enlei

Assim, reporto-me aos fundamentos da sentença recorrida, pois correta e suficiente sua motivação.

Posto isso, **nega-se provimento** ao apelo.

João Alberto Pezarini
Relator

EM BRANCO

ISS – Imposto Sobre Serviços.

Conforme prescreve o art. 156, III compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, (ICMS), desde que definido em Lei Complementar. O tributo possui nítido caráter fiscal, constituindo em importante fonte de recursos para o desempenho da atividade financeira dos municípios. Conforme dita o art. 110 do CTN, a prestação de serviços é definida na lei civil, não cabendo a lei tributária alterar sua definição. Desse modo, segundo a concepção civilista a prestação de serviços é obrigação de fazer, o que levou ao STF, declarar que a impossibilidade de se confundir locação de serviços (Ex. Agenciamento de Mão de Obra) – cuja tributação é legítima, com a locação de bens moveis cuja tributação é impossível. (RE 116.121). A locação de bens moveis, até foi objeto de tentativa de inclusão na ocasião da edição da lei Complementar 116/03, mas foi vetada pelo presidente da republica, em lembrança ao entendimento do STF.

Regime de alíquotas e concessão de benefícios do ISS.

Em regimes tributários racionais, percebemos que o ISS é imposto sobre valor agregado (IVA), sendo o terceiro imposto da lista. Para evitar a denominada guerra fiscal, o legislador constituinte reservou a competência para regulamentar esses tributos a Lei Federal. O Exemplo prático disso foi a Emenda Constitucional n. ° 37/02, que estabeleceu enquanto não sobrevier Lei Complementar Federal a respeito (116/03 é silente), é perfeitamente aplicável a redação do art. 88 da ADCT incluído por referida emenda que estabelece a alíquota mínima de 2% , exceto para os serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres).

A Concessão de isenção, incentivos e benefícios fiscais, é semelhante ao ICMS, diferindo apenas na forma, sendo que no caso do ICMS, cabe a

deliberação dos Estados e DF, e no caso do tributo municipal cabe a lei complementar nacional para disciplinar tais concessões. (deliberação impossível para os municípios, haja vista a impraticável reunião conjunta dos mais de 5.000 municípios existentes no país).

Como a Lei Complementar 116/03 também não tratou da questão das isenções, incentivos, e benefícios fiscais, tais matérias também são regulamentadas pelo Art. 88 da ADCT, que veda expressamente a concessão de tais benefícios, que resulte diretamente ou indiretamente na redução da alíquota mínima de 2%. Assim, não pode o município aplicar a alíquota de 2%, e conceder uma redução da base de cálculo de 50%.

FATO GERADOR.

O fato gerador do ISS está definido no art. 1 da Lei Complementar 116/2003, nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

LOCAL ONDE É DEVIDO O TRIBUTO

Muito já se discutiu a respeito da matéria na doutrina e na Jurisprudência, sendo que em que pese a LC 116/03, ter revogado expressamente o art. 12 do Decreto Lei 406/68, as novas disposições acerca do aspecto espacial do ISS são rigorosamente as mesmas que vigoravam antes da mencionada revogação.

O Art. 3º da LC 116/2003, diz que o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador. Conquanto, o Art. 4º da LC 116/2003, conceitua o estabelecimento prestador como sendo: “o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Instado a se pronunciar a respeito recentemente o STF, não se manifestou, pois segundo a Suprema Corte, não cabe a ela dizer a respeito sobre matéria infraconstitucional. Assim, as decisões do C. STJ, são as que tem prevalecido, e, o referido tribunal tem entendido que o ISS seja recolhido no local em que foi ultimado o serviço. Nesse Sentido:

PROCESSUAL CIVIL – ALEGAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVO DE LEI – SÚMULA 284/STF – TRIBUTÁRIO – ISS – ARRENDAMENTO MERCANTIL – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – INCOMPETÊNCIA DO STJ – DOMICÍLIO DA COBRANÇA – LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação dos artigos 458 e 459 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria incorrido em vício o acórdão combatido. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. A discussão sobre a incidência do ISS sobre arrendamento mercantil demanda a análise do art. 156, inciso III, da Constituição Federal, o que falece a competência do STJ. 3. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que a competência para a cobrança do ISS é o local de prestação

do serviço, e não o da sede do estabelecimento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1043090/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/11/2008)

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do ISS, é o preço do serviço, conforme definido no art. 7, da LC 116/03. Não poderia ser diferente, pois a base de cálculo deve ser sempre uma grandeza que quantifique a riqueza tributada pelo imposto.

Questões polêmicas, serão analisadas quanto a base de cálculo do imposto, pois segundo o C. STJ, em alguns casos determinados insumos não serão retirados da base de cálculo do prestador de serviço, e em determinados casos serão obrigatoriamente.

CONTRIBUINTE

Nos termos do art. 5, da LC 116/2003, contribuinte do ISS é o prestador de serviços.

LANÇAMENTO

O ISS é lançado por homologação, pois é o próprio sujeito passivo que, a cada fato gerador, calcula o montante do tributo devido e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta verificar a correção do procedimento e, se for o caso, homologá-lo, podendo, ainda lançar de ofício as diferenças porventura devidas. (isso no caso de lançamento do ISS variável)

E no caso do ISS FIXO? Nestes casos, quando o contribuinte se enquadrar na hipótese do ISS Fixo, nesse caso após a declaração do contribuinte o lançamento será praticamente de ofício ano a ano seguidamente. (criticada

como inconstitucional, pois se um autônomo por exemplo não trabalha, terá que mesmo assim recolher o ISS FIXO)

LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVIDADE (RESERVA LEGAL)

TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009)

ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS

Plenamente possível a tributação dos serviços bancários, pelo Imposto Sobre Serviços, como tem decidido o C. STJ.

Contudo, situações problemáticas podem aparecer como, por exemplo, a questão da taxatividade da lista de serviços, porém, mesmo sendo a lista taxativa o imposto incide serviços já existentes apresentados como outra nomenclatura, e o emprego de interpretação extensiva para serviços congêneres.

TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009)

ISS ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEASING

Os municípios saíram na frente na disputa em torno da incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de leasing. Levado à sessão do pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) na tarde de ontem em ações movidas pelos municípios catarinenses de Itajaí e Caçador contra os bancos Fiat e HSBC, o caso teve um voto do ministro Eros Grau, relator da ação, em favor da cobrança do tributo, antes de o julgamento ser suspenso por um pedido de vista do ministro Joaquim Barbosa.

O debate em andamento no Supremo pode impor um custo bilionário ao setor de leasing, motivando o ajuizamento de ações de execução por prefeituras de todo o país. Cerca de cinco anos dezenas de prefeituras já foram à Justiça questionar o local de recolhimento do imposto, que hoje é no município onde está a sede do banco de leasing - normalmente São Paulo ou cidades próximas com alíquotas mais baixas do tributo. Pela nova tese, o imposto seria recolhido onde é entregue o bem financiado, normalmente veículos. Ameaçados por uma bitributação repentina, os bancos reagiram com a tese da não-incidência do ISS sobre o leasing, com o que escapariam da cobrança do imposto em qualquer município.

STF - EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 547245, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2009, DJe-040

DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 EMENT VOL-02392-04 PP-00857 RT v. 99, n. 897, 2010, p. 143-159 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 175-200)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e

Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação do serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal.

3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.

4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País. 5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária. 6. **Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode**

afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual

assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116/2003, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. 8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a

consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil. 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consectários do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento. 10. Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do CTN e ao art. 9o. do Decreto-Lei 406/68, que fundamente a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo. 11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/03/2013).

PLANOS DE SAÚDE SENTENÇA SÃO FRANCISCO

• **As operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), previsto no art. 156, III, da CRFB/1988.** *[Tese definida no RE 651.703, rel. min. Luiz Fux, P, j. 29-9-2016, DJE 86 de 26-4-2017, Tema 581.] – São Francisco Saúde.*

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Gabinete da Presidência

Folha	082
Proc.	457/19
Resp.	

Of. TS 104/2019

Araraquara, 09 de dezembro de 2019.

Referência: Ofício 001/2019 - CEI

Nobre Vereador,

Em atenção ao ofício referenciado, protocolado sob o número 9399, em 04 de novembro de 2019, que solicitou contratação de auditoria contábil para auxiliar os trabalhos da CEI que analisa indícios de sonegação fiscal por parte de instituições financeiras, tenho a informar que a solicitação foi encaminhada para análise na Procuradoria desta Casa que manifestou ser juridicamente possível a contratação, desde que a contratação seja *“devidamente motivada, que identifique a necessidade pública e justifique a adequação da contratação como medida que melhor atenda ao interesse público subjacente”*.

Para que a contratação seja realizada é necessária a elaboração de Termo de Referência detalhando a necessidade do serviço e suas especificações, para que possa ser feita a cotação e seja decidida a modalidade de contratação, seja por dispensa ou através de processo licitatório;

Diante disso, solicito que essa CEI elabore o respectivo Termo de Referência para que o processo seja iniciado junto a Gerência de Gestão de Compras e Materiais;

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima e consideração.


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente

Ao Ilustríssimo Senhor
Vereador PAULO LANDIM
Presidente da Comissão Especial de Inquérito
Câmara Municipal de Araraquara

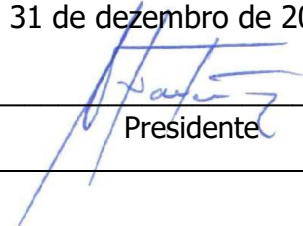
DESPACHOS

Processo nº

457/2019

Fica o presente processo arquivado nos termos do artigo 228 do Regimento Interno.

Araraquara, 31 de dezembro de 2020.



Presidente